

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AUF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 54020
CPF: 41017403000144 - IE: ISENTA
DATA: 16/04/2014 HORARIO: 16:37 **DH**
OPERADOR 056 - MARILIA
ASSENDIMENTO NUMERO: 0015
JUNO MARCOS ASSessorIA JURIDICA
CP: 51026-000 CUNIA: 00030000
CP: 10-704-944-9001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

SF41102316730 - SEDEX POSTAL 40053
DEST: FORUM ABOLICIONISTA
CEP: 55520-000-RIBEIRAO-PE
DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 74 PREÇO: 18,40
ABIC: AR 3,00
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO, NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PRC: 25320100171198
ANOTACOES:

TOTAL: 1 18,40

VALOR A PAGAR	18,40
VALOR RECEBIDO	18,40
TROCO	0,00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE
SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

CPF 088.616.374-93


CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos
ao MM. Juiz de Direito.

Ribeirão Preto, 24 de 04 de 14
Audimato

I - Recebi hoje;

II - Certifique-se do Trânsito em julgado
da decisão de fls 105/106, observando-se
se há recurso de apelação de sentença
de fls. 95/97, em caso negativo
proceda-se com o arquivamento dos
autos;

Em, 07.05.14
[Signature]

00025-38.2010.8.

EDMILSON AGO
 ição em epígrafe
 i da UNIBANCO A
 e V. Exa., por seu a

Vencedor que fo
 ier a execução do

A parte demand
 nforme requerido na
 n face da referida
 os quais foram julg
 cento) sobre o valo

Segue, em anex
 e atualizados:

Atualizando-se o
 rários e multa tem-s
mil cento e sessen

Sendo assim, resta
\$ 29.164,20 (vinte n
avos), sendo R\$ 26.
 e setenta e oito cen
 novecentos e dezess
 ios já fixados na sente

Tudo isso em perfe

Desse modo, em ol
 e autora apresenta, e

Autor: Edmilson Agostinho Davino
 Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva
 Réu: Unibanco Seguros S/A
 Advogada: Rafaela Barbosa Pessoa de Melo

SENTENÇA (PARTE FINAL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., mantendo na íntegra a sentença constante de fls. 95/97, em consequência, aplico ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Ribeirão, 14 de outubro de 2013.

Bel Antonio Carlos dos Santos
 Juiz de Direito

132

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RIBEIRÃO - PE

Proc. nº. 0000025-38.2010.8.17.1190

EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe em que contende com ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A), também qualificada, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, expor e requerer o que segue:

Vencedor que foi a parte autora na presente demanda, vem, agora, requerer a *execução do julgado*, com os devidos acréscimos legais.

A parte demandada foi condenada ao pagamento do seguro DPVAT, conforme requerido na petição inicial, mais honorários sucumbenciais de 10%. Em face da referida sentença, a seguradora ré opôs embargos de declaração, os quais foram julgados improcedentes com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Segue, em anexo, a *planilha de cálculos* com os valores devidamente atualizados:

Atualizando-se o valor da condenação com correção monetária, juros, honorários e multa tem-se como resultado o montante de R\$ 29.164,20 (vinte nove mil cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos).

Sendo assim, resta claro que cabe ao exequente receber o valor total de R\$ 29.164,20 (vinte nove mil cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos), sendo R\$ 26.247,78 (vinte seis mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) referentes à condenação e R\$ 2.916,42 (dois mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários já fixados na sentença.

Tudo isso em perfeita consonância com os moldes do julgado.

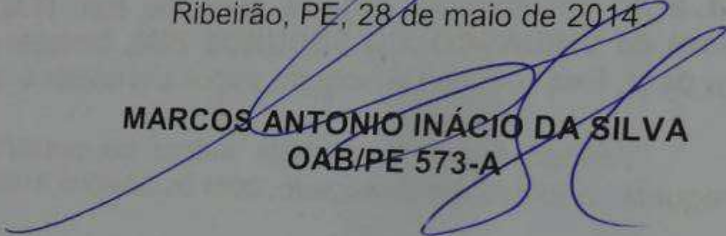
Desse modo, em obediência ao art. 475-B do Código de Processo Civil, a parte autora apresenta, em anexo, a competente memória discriminada de cálculos.

PEDIDOS

ISTO POSTO, requer a V. Exa. que determine a intimação do executado para efetuar o pagamento ao exequente, no valor total de **R\$ 29.164,20 (vinte nove mil cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos)**, no prazo mencionado no art. 475-J, CPC, nos termos expostos, e, não sendo feito o pagamento espontâneo, requer a V. Exa. que se digne em determinar o bloqueio *on line* da quantia acima, com a incidência da multa legal, via convênio BACEN-JUD, diretamente nas contas bancárias liberando-se, em seguida, **dois alvarás**: o primeiro em favor do exequente, com o valor principal, e o segundo em favor do advogado **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, referente à verba honorária de sucumbência.

Pede juntada e deferimento.

Ribeirão, PE, 28 de maio de 2014


MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573-A

28/05/2014

DrCalc / EasyCalc - Cálculos financeiros e judiciais pela web

DrCalc.net
Índice e Cálculos na Web

Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, Nº DO PROC.: 0000025-
Valor Nominal	38.2010.8.17.1190
Indexador e metodologia de cálculo	R\$ 13.500,00
Período da correção	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Taxa de juros (%)	21/07/2009 a 01/05/2014
Período dos Juros	1 % a.m. simples
Honorários (%)	09/06/2010 a 28/05/2014
	10 %

Dados calculados	
Fator de correção do período	1,318158
Percentual correspondente	1745 dias
Valor corrigido para 01/05/2014	31,815776 %
Juros(1449 dias-48,30000%)	R\$ 17.795,13
Sub Total	R\$ 8.595,05
Honorários (10%)	R\$ 26.390,18
Valor total	R\$ 2.639,02
	R\$ 29.029,20

Retornar Imprimir

+ 1% de multa
sobre o valor
da causa.

$$13.500 \times 1\% = 135,00$$

$$29.029,20 + 135,00 =$$

$$\underline{29.164,20}$$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados



PORTARIA SUSEP Nº 3.316, de 8 de setembro de 2009.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.000242/2009-55, 15414.000590/2009-22, 15414.001242/2009-72, 15414.001247/2009-03 e 15414.001249/2009-94,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, passando-o para ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A. e de UNIBANCO SEGUROS S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008, 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ SEGUROS S.A. em R\$ 3.739.567.938,50, elevando-o de R\$ 2.255.000.000,00 para R\$ 5.994.567.938,50, representado por 179.295.342 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 174.449.388 ordinárias e 4.845.954 preferenciais;

II – a reforma e a consolidação do Estatuto Social de ITAÚ SEGUROS S.A.;

III – a incorporação por ITAÚ SEGUROS S.A. da totalidade do patrimônio de UNIBANCO SEGUROS S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ SEGUROS S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER
Superintendente Substituto

Dm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP/DECON Nº 940, de 11 de fevereiro de 2009

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP nº 2875, de 18 de março de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100864/2008-00,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos conselheiros e acionistas da UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, com sede na cidade de São Paulo - SP, que, respectivamente, na Reunião do Conselho de Administração realizada em 24 de novembro de 2008 e na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03 de dezembro de 2008, aprovaram, em especial,

I - A reforma dos Artigos 1º e 10 e a exclusão do Capítulo IX do Estatuto Social;

II - A alteração da denominação social da companhia para UNIBANCO SEGUROS S/A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL JOSÉ DA SILVA NETO
Departamento de Controle Econômico - DECON
Chefe

355

37

CONCLUSÃO

Nesta data, lido e aprovado estes autos
 os Mús. Just. de ...
 Subscrito por Audimato de Sh
 Chefe da Secretaria

- I - Recbi hoje;
- II - Intime-se o requerido, via Advogado, para o devido cumprimento da decisão de fls. 95/97 e 105/106, conforme disposto ^{art.} 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa ali prevista.

Em, 05.08.14
Paula

VISTA

Nesta data, lido e visto estes autos ao (à)
 Or.(a) João Alves
 Subscrito, PE, 06 de 08 de 14
 Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Forum Abolicionista José Manoel - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro
Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2014.0921.003381

Prazo do Edital: legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Ribeirão-PE

FAZ SABER a(o) Drº João Alves Barbosa Filho OAB PE 4246, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000025-38.2010.8.17.1190, aforada por Edmilson Agostinho Davino, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Assim, fica o mesmo INTIMADO PARA CUMPRIR SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS FLS 95/97 E DECISÃO FLS 105/106, CONFORME ART 475-J DO CPC, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA ALI PREVISTA.

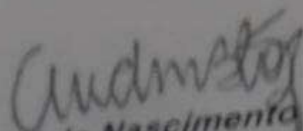
Sentença Pag. 95/97(Parte Final): Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta **julgo procedente em parte o pedido constante da inicial**, para condenar a requerida a pagar ao autor o valor correspondente ao acidente sofrido pelo autor nos exatos termos da fundamentação, a ser apurado em liquidação de sentença, o que faço com amparo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

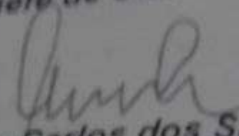
Condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decisão Fls 105/106 (Parte Final): Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., mantendo na íntegra a sentença constante de fls. 95/97, em consequência, aplico ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Diogo Vinnycius Maciel Macedo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 26/08/2014


Audna M^a do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria


Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa

Amanda Mala
Caroline Mancano
Cristiane Flosi

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza

Roberta Marinho
Roberto Costa
Tatiana Ethim

Assistentes Jurídicos
Adriano Ribeiro
Bruna Azeiteiro

571028 - CI / 2010-04572 / INV

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Ribeirão

Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro
Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone - Email - Fax

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2014.0921.003381

Prazo do Edital: legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Ribeirão-PE

FAZ SABER a(o) Drº João Alves Barbosa Filho OAB PE 4246, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000025-38.2010.8.17.1190, aforada por Edmilson Agostinho Davino, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Assim, fica o mesmo INTIMADO PARA CUMPRIR SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS FLS 95/97 E DECISÃO FLS 105/106, CONFORME ART 475-J DO CPC, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA ALI PREVISTA.

Sentença Pq. 95/97 (Parte Final): Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta **julgo procedente em parte o pedido constante da inicial** para condenar a requerida a pagar ao autor o valor correspondente ao acidente sofrido pelo autor nos exatos termos da fundamentação, a ser apurado em liquidação de sentença, o que faço com amparo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decisão Fls 105/106 (Parte Final): Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., mantendo na íntegra a sentença constante de fls. 95/97, em consequência, aplico ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Edição nº 155/2014

Recife - PE, quarta-feira, 27 de agosto de 2014

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Diogo Vinnycius Maciel Macedo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 26/08/2014

Audna Mª do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

INTECIMENTO REGISTRO

Audna M^a do Nascimento Firmino
Audna M^a do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria

Reginaldo da Silva Azevedo - Matrícula - 1774727

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão, em virtude da lei, etc.,

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Finalidade: Intimar a comparecerem na secretaria deste Juízo para tomarem ciência da sentença de fls. 134/136.

Destinatário(s):
Edilane Maria de Oliveira Lucas, R HELCIO LINS DE ARAÚJO, 73 - Vila da Cohab - Ribeirão - PE
Prefeito do Município do Ribeirão, Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo.

Eu, Ana Maria Pessoa Melo, À Disposição (Infância), o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão-PE, 14/08/2014

Audna M^a do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

Acs 18 09 14

autos Petições fls. 118-136

que segue fls. 137

O Escrivão

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro
Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

CARTA PRECATÓRIA - INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM
AUDIÊNCIA

Processo nº 0000989-26.2013.8.17.1190

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Mala
Caroline Mançano
Cristiane Fiosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIBEIRAO/ PE

PROCESSO N°. 0000025-38.2010.8.17.1190

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com arrimo no art. 475-L do Código de Processo Civil, opor a presente

EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE COM CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

pelos aspectos jurídicos que passa a aduzir:

DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

"A sistemática do cumprimento de sentença não é incompatível com a chamada exceção de pré-executividade. Entre o requerimento do credor (art. 475-J 'caput') e o aperfeiçoamento da penhora (art. 475-J § 1º), permanece o interesse do devedor na apresentação de sua defesa sem passar pela constrição."

Theotônio Negrão.



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41013483000196 - IE: ISENTA

DATA: 11/09/2014 HORARIO: 15:30

OPERADOR 102 - EDELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0026

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-010 CDD: 000150000

CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

SF656606469BR - SEDEX POSTAL 40093

DEST: VARA UNICA- RIBEIRAO

CEP: 55520-000-RIBEIRAO-PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 212

PRECED: 19,40

ADIC: AR 3,20

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

PROC.0000025-38.2010.8.17.1190

ANOTAÇÕES:

TOTAL: 1 19,40

VALOR A PAGAR 19,40

VALOR RECEBIDO 19,40

TROCO 0,00

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100

Edelaneia Martins
 CPF 065.784.504/01
AGF Bairro São José
MCU 00423944

119

3

DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO
GARANTIA DO JUÍZO DESNECESSÁRIA

Inicialmente, ressalta a ora Excipiente que a Jurisprudência tem acolhido a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE como meio hábil a que, antes de seguro o Juízo pela penhora, se discuta a existência e a eficácia do título executivo.

O doutrinador CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO já admitia antes mesmo de existir a expressão hoje denominada de "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE", que o devedor possui faculdades defensivas no próprio processo de Execução, e não somente o poder de oferecer Embargos.

Posições semelhantes têm sido adotadas, com o correr dos anos, por autores do porte de ARAKEN DE ASSIS, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, OVÍDIO A. BATISTA DA SILVA, entre outros.

Este último inclusive salienta que incumbe à autoridade judiciária realizar algum julgamento preliminar acerca da presença dos requisitos legais para a execução, VEDANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CASO CONSTATE QUE O MESMO NÃO EXISTA OU NÃO OBEDEÇA AOS SEUS REQUISITOS FORMAIS.

Assim, a "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE", este meio de defesa, oposto nos autos da própria Execução e sem a necessidade de se realizar a penhora prévia, tem angariado mais e mais adeptos tanto na Doutrina como na Jurisprudência.

Verifica-se dos julgados antes transcritos, a sensibilidade dos aplicadores do direito à aceitabilidade da arguição de IMPROPRIEDADE de Execução por meio de peça de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, com dispensa de garantia do Juízo, porquanto a liberdade discricionária do Magistrado compreende justamente o exame dos pressupostos de constituição e validade do processo.

No caso concreto dos autos, a presente peça reveste-se de requerimento simples em razão da natureza da discussão da causa que não enseja, necessariamente, o aforamento da Exceção de pré executividade ou mesmo a efetivação de penhora, consoante o entendimento pacífico da doutrina pátria e dos Tribunais nacionais.

Por isso, ressalta a ora Excipiente que a Jurisprudência tem acolhido a Exceção de Pré-Executividade como meio hábil a que, antes de seguro o Juízo pela penhora, se discuta a existência e a eficácia do título executivo.

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE CONSOANTE AO EFEITO SUSPENSIVO

Neste ponto, a Excipiente pretende, preliminarmente, o acolhimento do presente no efeito devolutivo e suspensivo, tendo em vista o que se segue:

126

Inicialmente, importante destacar que sentença proferida se demonstra equivocada, razão pela qual não pode, de forma alguma, ser concedida qualquer requerimento de bloqueio/penhora.

Assim, diante do iminente prejuízo, uma vez que se houver liberação da quantia, esta poderá ser utilizada pela parte autor/Excepto da maneira que lhe aprouver, necessário se faz o recebimento da presente Exceção no duplo efeito.

O prejuízo da Seguradora Excipiente pode ser verificado pela simples hipótese: Imagine, Exa, se todas as ações com execução de quantia (DEVIDA OU NÃO) que a parte ré figurasse no pólo passivo, houvesse bloqueio e após fosse dado prosseguimento com o consequente levantamento de valores pela parte autor!

Certamente seria um caos, vez que após comprovação de execuções indevidas, deveria a parte autor de cada ação restituir a quantia recebida, caso esta não estivesse EXTINTA antes mesmo do requerimento de restituição ao Juízo.

Ou seja, claro está a necessidade de suspensão do feito, sob pena de causar injustiça, vez que a Excipiente poderá, em caso de não acolhimento do referido pedido da parte autor, restar imensamente prejudicada.

Corroborando com este argumento, está o entendimento do Tribunal de Justiça do MT, que possibilita o recebimento da presente no duplo efeito, conforme Acórdão N° 1.0672.05.182066-6/007(1), publicado em 02 Abril 2009:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - DUPLO EFEITO - LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. É possível a concessão de efeito suspensivo às hipóteses em que a lei prevê apenas o efeito devolutivo para a apelação, quando verificada lesão grave ou de difícil reparação, ex vi art. 558, do CPC.

Assim, confia a Excipiente que seja recebida a presente exceção de pré-executividade em seu duplo efeito, e indeferido qualquer eventual pedido de bloqueio e levantamento de valores em favor da autor!

BREVE SINTESE DOS FATOS

O Autor, ora Excepto, ajuizou a presente demanda em face da Ré, ora Excipiente, requerendo a sua condenação ao pagamento da indenização em virtude de acidente automobilístico que supostamente lhe acarretou invalidez.

121

Em contestação, a Excipiente informou sobre a ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente, falta de documento imprescindível ao exame da questão - laudo de exame de corpo de delito - IML, carência de ação - falta de interesse processual (o autor não procurou a via administrativa para obtenção de indenização pelo suposta invalidez), distinções (debilidade, deformidade, dano estético e invalidez), da plena vigência da Lei nº 11.945/09, mas este Douto Juízo não acolheu as alegações, onde proferiu a seguinte sentença:

EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, brasileiro, casado, moto taxista, CPF nº 180.338.734-34, residente na Av. Mário Domingues, nº 981, nesta cidade, por intermédio de procurador de sua livre escolha propôs Ação de Cobrança-Seguro DPVAT-em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, com sede na Av Antonio de Góis, nº 617, Pina, Recife-PE., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, objetivando a condenação da ré no pagamento do seguro obrigatório devido pelo acidente automobilístico sofrido, alegando para tanto, o seguinte: No dia 21 de julho de 2009, sofreu acidente de trânsito, conforme consta do registro constante do Boletim de Ocorrência Policial em anexo. Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível em razão do trágico acidente, que provocaram debilidade, incapacidade e deformidade permanente, conforme descreve o atestado médico que anexa. Diz mais que, em se constatando que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso. A peça inicial veio instruída com os documentos constantes de fls. 07 a 12. Pelo despacho constante de fls. 14, foi designada audiência de tentativa de conciliação, ordenando-se a citação da requerida para todos os termos da presente ação. Quando da audiência, foi recusa a proposta conciliatória pela requerida, a qual, ofereceu contestação em 18 (dezoito) laudas, acompanhadas de 20 (vinte) documentos. Após breve relato dos fatos, argüi preliminares. Primeira preliminar ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente, vez que, deixa de juntar aos autos documentação válida, com força probatória, devendo ser julgada extinta a demanda sem resolução do mérito. Em segunda preliminar, pede a extinção do feito por carência da ação e falta de interesse

122

processual, pois, em nenhum momento reclamou através da via administrativa a indenização que ora pleiteia judicialmente. No mérito, em seu arrazoado, pugna pela improcedência total da demanda, alegando que a regra posta e pacífica é no sentido de que o seguro DPVAT não possui a intenção de indenizar acidentes automobilísticos que por ventura venha a resultar em danos estéticos e similares. Ainda, diz que o demandante não é portador de invalidez permanente, eis que, não tem nenhum membro completamente inutilizado pelo acidente sofrido, que o torne incapaz para suas funções laborais. No mérito, que o autor não tem direito ao recebimento de complementação no valor máximo, por entender que deveria receber a indenização de forma integral, o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. A peça contestatória veio instruída com os documentos inseridos às fls. 39/58. Aos autos foi carreado laudo traumatológico nº 2038/11, do Instituto de Medicina Legal Antonio Persivo Cunha, fls. 70. Aos autos vieram as derradeiras manifestações das partes. É o relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de pedido de indenização de Seguro DPVAT, alegando o autor ter sofrido acidente de trânsito, e em decorrência provocado debilidade, incapacidade e deformidade permanente. De início cumpre enfrentar as preliminares levantadas pela demandada, primeira delas encontra-se suprida com a juntada do laudo pericial constante de fls. 70, o qual, confirma acidente sofrido pelo demandante, devendo ser rejeitada. A segunda preliminar, de igual forma, não merece acolhida, pois, o simples fato de não procurar administrativamente o recebimento do seguro, não significa dizer que não tenha interesse de agir, seja carecedor do direito de ação. Ora, sendo o objeto do direito de ação a prestação por parte do Estado de sua atividade jurisdicional, para acerto do direito incerto e para a realização forçada do interesse para o qual seja certa a tutela, rejeito, pois, a preliminar levantada. No mérito. Tratam os autos de pleito indenizatório, objetivando o autor a condenação da ré no pagamento do valor da indenização por invalidez, devida em razão de acidente automobilístico. Por seu turno, a parte ré argumenta que houve não existe qualquer valor a

ser indenizado, tanto que, o autor sequer procurou administrativamente tal recebimento. Em que pese os argumentos trazidos pela parte requerida, a razão não lhe assiste totalmente, vejamos então. O fato do autor não ter cobrado administrativamente a indenização, não o inibe de cobrar em juízo, não estando extinta a obrigação da ré em pagar o valor devido por lei. A demandada, de início, reconhece o direito do autor à indenização, pois, argumenta que o mesmo não procurou administrativamente receber a indenização. O cerne da presente demanda é apenas e tão somente se o demandante é portador de invalidez permanente, a resposta é NÃO, pois, o laudo pericial de fls. 70, em resposta ao 4º quesito, diz: "SIM - DEFORMIDADE PERMANENTE PELA PRESENÇA DE CICATRIZES" O demandante, por sinal, não foi submetido a exame pericial conforme determinado às fls. 62/63, recebeu o Ofício, fls. 64 e 66, e, limitou-se a carrear aos autos o documento de fls. 70, que, não contém as respostas aos quesitos formulados. Não sendo submetido a exame pericial, não justificando a não realização de tal perícia, duvidosos restam os argumentos inseridos na peça inicial no tocante a invalidez apregoada. Certo é o direito do autor em receber a indenização na forma determinada pela Lei específica, não havendo outra solução senão o acolhimento do pedido neste tocante. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta julgo procedente em parte o pedido constante da inicial, para condenar a requerida a pagar ao autor o valor correspondente ao acidente sofrido pelo autor nos exatos termos da fundamentação, a ser apurado em liquidação de sentença, o que faço com amparo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o cumprimento do julgado e certificado seu trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Inconformada a Excipiente opôs embargos declaratórios (fls. 100/103) visando esclarecer a contradição na prolação de sentença CONDENATÓRIA no atual momento processual, tudo, de acordo com os **Princípios do Duplo Grau de Jurisdição, da Ampla Defesa e do Contraditório**, bem como requereu fosse observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas, mas estes foram julgados improcedentes nos seguintes termos:

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., qualificado nos autos, ofereceu por intermédio de procurador legalmente constituído, Embargos de Declaração pelos motivos elencados na peça de fls. 100/103, alegando que: No caso em tela, o procedimento que se revela é o sumário, uma vez que houve citação para o comparecimento à audiência designada, conforme despacho liminar de conteúdo positivo às fls., o qual não restou modificado ao longo do feito. Neste sentido, ainda que o rito estabelecido para o processamento da presente demanda fosse o ordinário, a decisão para comparecimento à audiência enseja proximidade com o rito sumário, tendo em vista a natureza indenizatória da demanda. Pede no final, sejam conhecidos e acolhidos os embargos de declaração, exercendo, assim Juízo de Reconsideração, com o fito de reformar a r. sentença atacada. Relatado. Decido. Cuida-se de embargos de declaração contra sentença que condenou a embargante ao pagamento de indenização do Seguro DPVAT ao embargado Cabem Embargos de Declaração, consoante art. 535, do Código de Processo Civil, quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
 - I - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Razão não assiste ao embargante, eis que, na sentença embargada não existe obscuridade ou contradição, bem como, não foi omitido qualquer ponto que devia pronunciar-se. Não vislumbro nenhuma obscuridade ou contradição na sentença objurgada, pelo que tenho os embargos como meramente protelatórios. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., mantendo na íntegra a sentença constante de fls. 95/97, em consequência, aplico ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Ocorre que, a r. sentença que julgou improcedente os embargos declaratórios foi publicada no DJe em nome de causídico diverso ao requerido na peça, conforme doc. anexo.

Neste raciocínio, a Excipiente se deparou com execução instaurada pela parte Autora ao seu bel prazer, acreditando fazer jus a quantia de R\$ 29.164,20 (vinte e nove mil, cento e sessenta e quatro reais, e vinte centavos).

Ocorre que, há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da r. sentença de fls. 95/97 (art. 463, I do CPC),

125

há flagrante nulidade na intimação da r. sentença que julgou improcedente os embargos de declaração de fls. 100/103 (publicação em nome de causidico diverso ao requerido nos embargos declaratórios), bem como a r. sentença de fls. 95/97 é ilíquida, devendo a parte autora ter juntado documentos que atendessem os requisitos legais, ou seja, com a graduação da lesão que o deixou permanentemente inválido e não executar ao seu bel prazer (deve ser designada perícia médica para apuração do grau de invalidez, a ser feita em liquidação da sentença).

Assim, diante do flagrante equívoco deste Magistrado ao proferir a sentença de primeiro grau, não restou outra alternativa a ré senão a oposição da presente exceção de pré-executividade:

DA APLICABILIDADE DO ART. 461, INCISO I, DO CPC
(POSSIBILIDADE DE SER ALTERADA A SENTENÇA ATRAVÉS DE
REQUERIMENTO DA PARTE OU DE OFÍCIO, INEXATIDÕES
MATERIAIS, OU ERROS DE CÁLCULO)

Conforme consta dos autos, a foi condenada nos seguintes termos:

EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, brasileiro, casado, moto taxista, CPF nº 180.338.734-34, residente na Av. Mário Domingues, nº 981, nesta cidade, por intermédio de procurador de sua livre escolha propôs Ação de Cobrança-Seguro DPVAT-em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, com sede na Av Antonio de Góis, nº 617, Pina, Recife-PE., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, objetivando a condenação da ré no pagamento do seguro obrigatório devido pelo acidente automobilístico sofrido, alegando para tanto, o seguinte: No dia 21 de julho de 2009, sofreu acidente de trânsito, conforme consta do registro constante do Boletim de Ocorrência Policial em anexo. Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível em razão do trágico acidente, que provocaram debilidade, incapacidade e deformidade permanente, conforme descreve o atestado médico que anexa. Diz mais que, em se constatando que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso. A peça inicial veio instruída com os documentos constantes de fls. 07 a 12. Pelo despacho constante de fls. 14, foi designada audiência de tentativa de

126

conciliação, ordenando-se a citação da requerida para todos os termos da presente ação. Quando da audiência, foi recusada a proposta conciliatória pela requerida, a qual, ofereceu contestação em 18 (dezoito) laudas, acompanhadas de 20 (vinte) documentos. Após breve relato dos fatos, argui preliminares. Primeira preliminar ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente, vez que, deixa de juntar aos autos documentação válida, com força probatória, devendo ser julgada extinta a demanda sem resolução do mérito. Em segunda preliminar, pede a extinção do feito por carência da ação e falta de interesse processual, pois, em nenhum momento reclamou através da via administrativa a indenização que ora pleiteia judicialmente. No mérito, em seu arrazoado, pugna pela improcedência total da demanda, alegando que a regra posta e pacífica é no sentido de que o seguro DPVAT não possui a intenção de indenizar acidentes automobilísticos que por ventura venha a resultar em danos estéticos e similares. Ainda, diz que o demandante não é portador de invalidez permanente, eis que, não tem nenhum membro completamente inutilizado pelo acidente sofrido, que o torne incapaz para suas funções laborais. No mérito, que o autor não tem direito ao recebimento de complementação no valor máximo, por entender que deveria receber a indenização de forma integral, o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. A peça contestatória veio instruída com os documentos inseridos às fls. 39/58. Aos autos foi carreado laudo traumatológico nº 2038/11, do Instituto de Medicina Legal Antonio Persivo Cunha, fls. 70. Aos autos vieram as derradeiras manifestações das partes. É o relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de pedido de indenização de Seguro DPVAT, alegando o autor ter sofrido acidente de trânsito, e em decorrência provocado debilidade, incapacidade e deformidade permanente. De início cumpre enfrentar as preliminares levantadas pela demandada, primeira delas encontra-se suprida com a juntada do laudo pericial constante de fls. 70, o qual, confirma acidente sofrido pelo demandante, devendo ser rejeitada. A segunda preliminar, de igual forma, não merece acolhida, pois, o simples fato de não procurar administrativamente o recebimento do seguro,

não significa dizer que não tenha interesse de agir, seja carecedor do direito de ação. Ora, sendo o objeto do direito de ação a prestação por parte do Estado de sua atividade jurisdicional, para acertamento do direito incerto e para a realização forçada do interesse para o qual seja certa a tutela, rejeito, pois, a preliminar levantada. No mérito. Tratam os autos de pleito indenizatório, objetivando o autor a condenação da ré no pagamento do valor da indenização por invalidez, devida em razão de acidente automobilístico. Por seu turno, a parte ré argumenta que houve não existe qualquer valor a ser indenizado, tanto que, o autor sequer procurou administrativamente tal recebimento. Em que pesem os argumentos trazidos pela parte requerida, a razão não lhe assiste totalmente, vejamos então. O fato do autor não ter cobrado administrativamente a indenização, não o inibe de cobrar em juízo, não estando extinta a obrigação da ré em pagar o valor devido por lei. A demandada, de início, reconhece o direito do autor à indenização, pois, argumenta que o mesmo não procurou administrativamente receber a indenização. O cerne da presente demanda é apenas e tão somente se o demandante é portador de invalidez permanente, a resposta é NÃO, pois, o laudo pericial de fls. 70, em resposta ao 4º quesito, diz: "SIM - DEFORMIDADE PERMANENTE PELA PRESENÇA DE CICATRIZES" O demandante, por sinal, não foi submetido a exame pericial conforme determinado às fls. 62/63, recebeu o Ofício, fls. 64 e 66, e, limitou-se a carrear aos autos o documento de fls. 70, que, não contém as respostas aos quesitos formulados. Não sendo submetido a exame pericial, não justificando a não realização de tal perícia, duvidosos restam os argumentos inseridos na peça inicial no tocante a invalidez apregoada. Certo é o direito do autor em receber a indenização na forma determinada pela Lei específica, não havendo outra solução senão o acolhimento do pedido neste tocante. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta julgo procedente em parte o pedido constante da inicial, para condenar a requerida a pagar ao autor o valor correspondente ao acidente sofrido pelo autor nos exatos termos da fundamentação, a ser apurado em liquidação de sentença, o que faço com amparo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais e honorários

advocaticios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o cumprimento do julgado e certificado seu trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Ademais, imperioso registrar que nossa legislação autoriza a correção da sentença, mesmo após sua publicação, em conformidade com o art. 463, I do CPC, vejamos:

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I- Para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

II- ..."

Ante o exposto, tendo em vista o teor do artigo 463, I do CPC, que prevê a possibilidade de ser alterada a sentença através de requerimento da parte ou de ofício, inexatidões materiais, ou erros de cálculo, requer que Vossa Excelência se digne em acatar a presente tese para julgar improcedente os pedidos elencados na inicial, declarando a existência de erro material quanto ao dispositivo da r. sentença de fls. 95/97, na medida em que na própria fundamentação desta, este Douto Juízo informa que o Impugnado não é portador de invalidez permanente, sendo duvidosos os argumentos inseridos na exordial, mas ao final julga procedente em parte o pedido.

DA FLAGRANTE NULIDADE NA INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 105/106

Verifica-se que na presente demanda, este D. Juízo proferiu sentença, JULGANDO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios, bem como aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, CONFORME fls. 105/106.

Ocorre que neste interm a foi surpreendida com a intimação para pagamento da condenação sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC, sendo esta publicada em 27/08/2014.

Insta salientar, que a , não foi regularmente intimada da r. Sentença publicada no DJe no dia 22/01/2014.

Note-se Exa., que houve um equívoco em razão de ter havido erro na indicação do nome do seu causídico habilitado, pois ao invés de constar o nome do Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D, como requerido no embargos declaratórios de fls. 100/103 sob pena de nulidade, constou Rafaella Barbosa

129

Pessoa de Melo, restando por tanto, viciado o ato, uma vez que impossibilitou o direito de recorrer, incorrendo em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Edição nº 19/2014

Recife - PE, quarta-feira, 22 de janeiro de 2014

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Fórum Abolicionista José Mariano - PÇ Elzeu Lins de Andrade, s/n - Centro Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: (081)3671.1606

Processo: 0000025-38/2010.8.17.1190

Ação - Indenização por Dano Moral

Autor: Edmilson Agostinho Davino

Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva

Réu: Unibanco Seguros S/A

Advogada: Rafaela Barbosa Pessoa de Melo

SENTENÇA (PARTE FINAL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., mantendo na íntegra a sentença constante de fls. 95/97, em consequência, aplico ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ribeirão, 14 de outubro de 2013.

Bel. Antonio Carlos dos Santos

Juiz de Direito.

Neste sentido, temos o recente julgamento datado em 01/10/2013, dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2013.011333-8/0001.00 - Vara Única da Comarca de Nova Cruz/RN, vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. INDICAÇÃO INCORRETA DO NOME DO CAUSÍDICO DA PARTE RÉ. CIRCUNSTÂNCIA QUE, NA HIPÓTESE, INVIABILIZOU O PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA, POSTO QUE IMPOSSIBILITOU MANEJO DE RECURSO. AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO A PARTIR DE NOVA PUBLICAÇÃO."

Desta forma, vem a alegar a NULIDADE DE TODOS OS ATOS praticados nos presentes autos a partir da r. sentença de fls. 105/106, com base nos fundamentos de fato e de direito que seguem (revela-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação, o que não ocorreu no caso vertente - artigo 236, § 1º, do CPC).

130

Vejamos o que diz o Art. 236, § 1º sobre Regularidade da Intimação:

"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."

Diante de todo o exposto, vem a ora, requerer a V. Exa. seja republicada a r. sentença de fls. 105/106 no Dje em nome do Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D, a fim de que a parte Ré possa interpor eventuais recursos cabíveis, utilizando-se assim de seu direito de contraditar, direito esse inclusive, de ambas as partes.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PARA APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

A r. sentença de fls. 95/97 é ilíquida, devendo a parte autora ter juntado documentos que atendessem os requisitos legais, ou seja, com a graduação da lesão que o deixou permanentemente inválido e não executar ao seu bel prazer.

Desta forma, a r. sentença proferida julgou procedente em parte o pedido constante na inicial, para condenar a a pagar o Impugnado o valor correspondente ao acidente sofrido, nos exatos termos da fundamentação (fundamentação esta que demonstra a NÃO invalidez permanente do Impugnado), a ser apurado em liquidação de sentença (perícia médica). Vejamos:

EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, brasileiro, casado, moto taxista, CPF nº 180.338.734-34, residente na Av. Mário Domingues, nº 981, nesta cidade, por intermédio de procurador de sua livre escolha propôs Ação de Cobrança-Seguro DPVAT-em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, com sede na Av Antonio de Góis, nº 617, Pina, Recife-PE., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, objetivando a condenação da ré no pagamento do seguro obrigatório devido pelo acidente automobilístico sofrido, alegando para tanto, o seguinte: No dia 21 de julho de 2009, sofreu acidente de trânsito, conforme consta do registro constante do Boletim de Ocorrência Policial em anexo. Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível em razão do trágico acidente, que provocaram debilidade,

incapacidade e deformidade permanente, conforme descreve o atestado médico que anexa. Diz mais que, em se constatando que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso. A peça inicial veio instruída com os documentos constantes de fls. 07 a 12. Pelo despacho constante de fls. 14, foi designada audiência de tentativa de conciliação, ordenando-se a citação da requerida para todos os termos da presente ação. Quando da audiência, foi recusa a proposta conciliatória pela requerida, a qual, ofereceu contestação em 18 (dezoito) laudas, acompanhadas de 20 (vinte) documentos. Após breve relato dos fatos, argüi preliminares. Primeira preliminar ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente, vez que, deixa de juntar aos autos documentação válida, com força probatória, devendo ser julgada extinta a demanda sem resolução do mérito. Em segunda preliminar, pede a extinção do feito por carência da ação e falta de interesse processual, pois, em nenhum momento reclamou através da via administrativa a indenização que ora pleiteia judicialmente. No mérito, em seu arrazoado, pugna pela improcedência total da demanda, alegando que à regra posta e pacífica é no sentido de que o seguro DPVAT não possui a intenção de indenizar acidentes automobilísticos que por ventura venha a resultar em danos estéticos e similares. Ainda, diz que o demandante não é portador de invalidez permanente, eis que, não tem nenhum membro completamente inutilizado pelo acidente sofrido, que o torne incapaz para suas funções laborais. No mérito, que o autor não tem direito ao recebimento de complementação no valor máximo, por entender que deveria receber a indenização de forma integral, o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. A peça contestatória veio instruída com os documentos inseridos às fls. 39/58. Aos autos foi carreado laudo traumatológico nº 2038/11, do Instituto de Medicina Legal Antonio Persivo Cunha, fls. 70. Aos autos vieram as derradeiras manifestações das partes. É o relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de pedido de indenização de

Seguro DPVAT, alegando o autor ter sofrido acidente de trânsito, e em decorrência provocado debilidade, incapacidade e deformidade permanente. De início cumpre enfrentar as preliminares levantadas pela demandada, primeira delas encontra-se suprida com a juntada do laudo pericial constante de fls. 70, o qual, confirma acidente sofrido pelo demandante, devendo ser rejeitada. A segunda preliminar, de igual forma, não merece acolhida, pois, o simples fato de não procurar administrativamente o recebimento do seguro, não significa dizer que não tenha interesse de agir, seja carecedor do direito de ação. Ora, sendo o objeto do direito de ação a prestação por parte do Estado de sua atividade jurisdicional, para acerto do direito incerto e para a realização forçada do interesse para o qual seja certa a tutela, rejeito, pois, a preliminar levantada. No mérito. Tratam os autos de pleito indenizatório, objetivando o autor a condenação da ré no pagamento do valor da indenização por invalidez, devida em razão de acidente automobilístico. Por seu turno, a parte ré argumenta que houve não existe qualquer valor a ser indenizado, tanto que, o autor sequer procurou administrativamente tal recebimento. Em que pesem os argumentos trazidos pela parte requerida, a razão não lhe assiste totalmente, vejamos então. O fato do autor não ter cobrado administrativamente a indenização, não o inibe de cobrar em juízo, não estando extinta a obrigação da ré em pagar o valor devido por lei. A demandada, de início, reconhece o direito do autor à indenização, pois, argumenta que o mesmo não procurou administrativamente receber a indenização. O cerne da presente demanda é apenas e tão somente se o demandante é portador de invalidez permanente, a resposta é NÃO, pois, o laudo pericial de fls. 70, em resposta ao 4º quesito, diz: "SIM - DEFORMIDADE PERMANENTE PELA PRESENÇA DE CICATRIZES" O demandante, por sinal, não foi submetido a exame pericial conforme determinado às fls. 62/63, recebeu o Ofício, fls. 64 e 66, e, limitou-se a carrear aos autos o documento de fls. 70, que, não contém as respostas aos quesitos formulados. Não sendo submetido a exame pericial, não justificando a não realização de tal perícia, duvidosos restam os argumentos inseridos na peça inicial no tocante a invalidez apregoada. Certo é o direito do autor em receber a indenização na forma

133

determinada pela Lei específica, não havendo outra solução senão o acolhimento do pedido neste tocante. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta julgo procedente em parte o pedido constante da inicial, para condenar a requerida a pagar ao autor o valor correspondente ao acidente sofrido pelo autor nos exatos termos da fundamentação, a ser apurado em liquidação de sentença, o que faço com amparo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o cumprimento do julgado e certificado seu trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

De acordo com a r. sentença acima citada e o disposto no artigo 475-D do CPC (abaixo transcrito), requer a que o Juízo nomeie perito determinando realização de perícia médica no impugnado, a fim que atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a tabela SUSEP, e Súmula 474, STJ.

"Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único: Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de 10 dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência."

A aproveita o ato para apresentar abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Médico Perito:

1 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.

2 - Queira o Sr. Perito informar, em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.

3 - Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor, se a mesma é definitiva ou meramente provisória e qual o seu respectivo grau de extensão, com o enquadramento da perda anatômica ou funcional correspondendo a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se, ainda, o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de

134

sequelas residuais, de acordo com o inciso II, § 1º, art. 3º da Lei 6.194/74, alterada pela lei 11.945/09.

4 - Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa do Autor, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de extensão que entendem por bem lhe atribuir.

5 - Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do Autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.

6 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS

Versou a presente Exceção de pré-executividade sobre contradição entre a fundamentação e o dispositivo da r. sentença de fls. 95/97 (art. 463, I do CPC), flagrante nulidade na intimação da r. sentença que julgou improcedente os embargos de declaração de fls. 100/103 (publicação em nome de causídico diverso ao requerido nos embargos declaratórios), bem como a r. sentença de fls. 95/97 é ilíquida, devendo a parte autora ter juntado documentos que atendessem os requisitos legais, ou seja, com a graduação da lesão que o deixou permanentemente inválido e não executar ao seu bel prazer (deve ser designada perícia médica para apuração do grau de invalidez, a ser feita em liquidação da sentença).

Diante do exposto, espera e requer a Excipiente seja recebida no duplo efeito a presente Exceção de pré-executividade, para:

(i) Julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial nos termos dos arts. 269, inciso I, e 461, inciso I, ambos do CPC;

(ii) Caso assim não se entenda, seja republicada a r. sentença de fls. 105/106 no Dje em nome do Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D, a fim de que a parte Ré possa interpor eventuais recursos cabíveis, utilizando-se assim de seu direito de contraditar, direito esse inclusive, de ambas as partes;

(iii) Outrossim, caso ultrapassados os itens "i e ii" dos pedidos, de acordo com a r. sentença de fls. 95/97 e o disposto no artigo 475-D do CPC, requer a que o Juízo nomeie perito determinando realização de perícia médica no Impugnado, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a tabela SUSEP, e Súmula 474, STJ.

135
(iv) Por derradeiro requer seja observado o nome do advogado,
João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246, para efeito de
intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Espera Deferimento.

Ribeirão, 11 de setembro de 2014.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

João Barbosa
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Fórum Abolicionista José Mariano - PÇ Elizeu Lins de Andrade, s/n - Centro Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: (081)3671.1606

Pelo presente, ficam intimados os advogados e seus procuradores das SENTENÇAS, nos processos abaixo relacionados:

Processo: 0000439-75.2006.8.17.1190

Ação – Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor: José Domingos de Lima Pereira

Advogado: Mônica Maria Pimentel Canuto

SENTENÇA (PARTE FINAL)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo improcedente o pedido**, o que faço com amparo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se os autos, procedendo-se com as devidas anotações e formalidades previstas em lei. Sem custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ribeirão, 18 de fevereiro de 2008.

Bel. Antonio Carlos dos Santos
Juiz de Direito.

Processo: 0000025-38.2010.8.17.1190

Ação – Indenização por Dano Moral

Autor: Edmilson Agostinho Davino

Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva

Réu: Unibanco Seguros S/A

Advogada: Rafaela Barbosa Pessoa de Melo

SENTENÇA (PARTE FINAL)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, mantendo na íntegra a sentença constante de fls. 95/97, em consequência, aplico ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ribeirão, 14 de outubro de 2013.

Bel. Antonio Carlos dos Santos
Juiz de Direito.

Processo: 0000961-92.2012.8.17.1190

Ação – Alimentos

Alimentando: V. M. S. G.

Representante: J. G. B. S.

Advogado: Breno de Albuquerque César

Alimentante: R. S. G.

SENTENÇA (PARTE FINAL)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, **extingo o presente feito, sem resolução do mérito**, o que faço com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, archive-se o presente feito, observando-se as devidas formalidades legais, procedendo-se com as anotações previstas na legislação em vigor. Custas, ex-lege. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ribeirão, 04 de dezembro de 2013.

Bel. Antonio Carlos dos Santos

137

CONCLUSÃO

Reata dele, logo com os autos
ao fim, julga-se.

I- Recbi list;

II- Vista ao requerente, via Advogado;

Amr

Neste data, faço vicias destes autos ao (à)

138



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Forum Abolicionista José Manano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro
Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - E-mail: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2014.0921.004133

Prazo do Edital: legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Ribeirão-PE

FAZ SABER a(o) Drº Marcos Antonio Inácio da Silva OAB PE 573-A, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000025-38.2010.8.17.1190, aforada por Edmilson Agostinho Davino, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Assim, fica o mesmo INTIMADO PARA VISTAS NOS AUTOS FLS 118 A 135 (Execução de Pré Executividade)

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Diogo Vinnycius Maciel Macedo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 06/10/2014

Audna Mª do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RIBEIRÃO - PE

Edição nº 135/2014

Ribeirão - PE, quarta-feira, 8 de outubro de 2014

Ribeirão - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2014.0921.004133

Prazo do Edital: legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Ribeirão-PE

FAZ SABER a(o) Drª Marcos Antonio Inácio da Silva OAB PE 573-A, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000025-38.2010.8.17.1190, aforada por Edmilson Agostinho Davino, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Assim, fica o mesmo INTIMADO PARA VISTAS NOS AUTOS FLS 118 A 135 (Execução de Prê Executividade)

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Diogo Vinnycius Maciel Macedo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Ribeirão (PE), 08/10/2014

Audna Mª do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

conforme petição nos autos.

Não se pode olvidar que se operou a preclusão temporal e a preclusão lógica no caso vertente, a qual ocorre quando há a prática simultânea de dois atos processuais incompatíveis entre si, que *in casu* foram:

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RIBEIRÃO - PE

Processo nº 0000025-38.2010.8.17.1190

EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A), vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar

IMPUGNAÇÃO

à exceção de pré-executividade apresentada pela seguradora ré às fls. 116/135, nos termos seguintes:

A seguradora promovida aduz que houve nulidade na publicação da intimação do julgado bem como alega que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, sendo a mesma ilíquida no que pertine ao *quantum* indenizatório, requerendo por fim: A) a improcedência da demanda, B) a republicação da decisão que rejeitou os seus aclaratórios ou C) que seja ordenada a realização de perícia médica para aferição do grau da invalidez.

Data vênia, não poderia haver equívoco maior.

É que a exceção de pré-executividade não é o meio processual adequado para trazer à lume as discussões pretendidas pela ré, especialmente porque no caso em tela já houve o trânsito em julgado.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado que, embora não tenha previsão na lei, encontra amparo na doutrina e na jurisprudência pátria.

Contudo, na hipótese em tela, ela não é cabível, uma vez que não há o que se discutir mais, já que o objeto da ação pretende ser satisfeito através da execução de sentença, já manejada no valor total de R\$ 29.164,20 (vinte e nove mil cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos), conforme petição nos autos.

Não se pode olvidar que se operou a preclusão temporal e a preclusão lógica no caso vertente, a qual ocorre quando há a prática simultânea de dois atos processuais incompatíveis entre si, que *in casu* foram:

140
1.º D.
234 2014.038.0002268 17-10-2014 14:25 T3207 ATA

o trânsito em julgado X a interposição da exceção da presente pré-executividade.

Nesta seara, vejamos o que dispõe o art. 183 c/c art. 245, CPC, *in verbis*:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Assim, *in casu*, nota-se que a seguradora ré foi regularmente citada e intimada de todos os atos processuais, tendo deixado escoar o prazo recursal *in albis*, de modo que neste momento não merece guarida a sua irresignação.

Não se pode cogitar a hipótese de reforma de decisão procedente para improcedente, posto que esse não é o meio processual cabível para tanto e devido ao trânsito em julgado pro improvimento da irresignação recursal da seguradora ré.

Isso porque a exceção de pré-executividade ora atacada não deve sequer ser apreciada por esse juízo, pois ventila matéria que não deve ser reconhecida neste momento processual, em que já há nos autos uma decisão de mérito (sentença de total procedência).

Nesta seara, vejamos o que dispõe o art. 183 c/c art. 245, CPC, *in verbis*:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Assim, na hipótese em tela, nota-se que a seguradora ré foi regularmente citada e intimada de todos os atos processuais, não havendo que se falar em nulidade, já que a mesma tomou conhecimento dos prazos que lhe foram concedidos bem como das oportunidades de falar nos autos.

Ademais, saliente-se que o mero requerimento de intimação exclusiva em nome de determinado patrono não tem o condão de obrigar o juízo a expedir notificações apenas em seu nome, pois, consoante farta jurisprudência pátria, é imprescindível que o nobre magistrado aprecie e defira tal pleito, para que o mesmo seja considerado válido. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE ADVOGADO. IRREGULARIDADE ADUZIDA SOMENTE EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE PENDENTE DE EMBARGOS INFRINGENTES E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ. 1. A nulidade existente na regularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. 2. No caso dos autos, a alegação de nulidade está sendo invocada tardiamente, em desconformidade com o disposto no art. 245 do CPC, que regula, in verbis: "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão." 3. Incabível o acolhimento da nulidade por ausência de intimação do causídico cujo nome foi consignado na peça de defesa como destinatário das publicações, se durante todo o curso processual as intimações foram realizadas em nome de advogados integrantes do mesmo escritório, e a irregularidade somente é aduzida em sede de agravo em recurso especial, quando já consumada a preclusão ditada pelo art. 245 do CPC. 4. É extemporâneo o recurso especial interposto antes dos julgamentos de embargos infringentes e de embargos de declaração, quando ausente a reiteração (ratificação) das razões do especial. Exegese da Súmula 418 do STJ, verbis: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 208298 AM 2012/0154256-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2013)
(Grifos nossos)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS REQUERENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados" (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 29/10/09). 2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 19/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA)
(Grifos nossos)

In casu, o fato de a promovida ter feito tal pedido no bojo da sua defesa não pode ensejar a nulidade do processo, já que não vincula o julgador, pois tendo outros patronos constituídos no instrumento procuratório, é plenamente possível que a intimação seja feita em nome de qualquer um deles.

Nesta ótica, vejamos o que dispõe o verbete do TJ/PB:

Súmula n. 19. Quando a parte se faz representar por vários advogados é plenamente eficaz a intimação que se fizer a qualquer um deles.
(Grifo nosso)

Saliente-se que, costumeiramente, a demandada utiliza essa manobra no processo como uma verdadeira tática ardilosa com vistas a postergar o pagamento da condenação, o que não pode ser admitido, devendo este douto julgador negar guarida ao pedido de republicação da decisão.

Outrossim, quanto ao argumento de que houve prejuízo em desfavor da seguradora ré, essa não merece prosperar, pois não há qualquer prova do alegado.

Ademais, não há que se falar em contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, já que a mesma não padece de equívoco, uma vez que, em seu dispositivo, é clara ao estipular o seguinte:

"Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta julgo procedente em parte o pedido constante da inicial, para condenar a requerida a pagar ao autor o valor correspondente ao acidente sofrido pelo autor."
(Grifos nossos)

A propósito, a pretensão da promovida de que seja aplicado o disposto no art. 463, I do CPC não merece guarida, uma vez que tal dispositivo só é passível de aplicação **antes do trânsito em julgado** do feito, o que não se coaduna com o caso em comento.

Vejamos o que reza a melhor doutrina acerca dessa matéria:

Questiona-se até onde vão os limites desta concepção de erro material, pois, o que ocorreu foi apenas *alargá-lo*, justamente, para não admitir que se tenha ocorrido a "relativização" da coisa julgada. *Data venia maxima*, mostra-se inaceitável a tese esposada de ocorrência de erro material, por modificar o objeto da cognição já efetuada, não se coadunando com a proteção ofertada pela coisa julgada, afrontando-a. Neste sentido, salvo melhor juízo, a lição de Teori Albino Zavascki é de que

144

"Ocorrendo o trânsito em julgado, o valor apurado em liquidação constituirá, justa ou injustamente, o valor líquido e certo que dará base à execução, sendo a sentença que o fixou parte integrante do título executivo.". Desta maneira, em se desejando modificar aquela anterior decisão já imutabilizada, melhor que se demonstrasse, *explicitamente*, que houvera a desconconsideração da coisa julgada, com o afastamento da regra constitucional garantidora, a ser justificada por razões contrárias, no discurso jurídico.

(Disponível em <http://tex.pro.br/home/artigos/84-artigos-out-2006/5491-erro-material-comentarios-ao-art-463-i-cpc>. Acesso em 17 de outubro de 2014)

Destarte, também cai por terra este argumento da promovida, posto que não há que se falar em irregularidade ou nulidade da intimação nem tampouco em possibilidade de correção da decisão transitada em julgado.

Ademais, o argumento da seguradora ré de que se faz necessária a realização de perícia médica não merece prosperar, uma vez que o processo foi devidamente instruído no momento oportuno, não carecendo portanto de dilação probatória.

Desse modo, não merece prosperar a presente exceção de pré-executividade, pois não cabem mais discussões neste momento processual como também seus articulados carecem de amparo legal, nos termos expostos.

Diante do exposto, requer o autor que a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 116/135 seja rechaçada em sua totalidade, por este juízo, que deve ordenar o prosseguimento da execução para satisfação integral do crédito exequendo.

É o que se requer, por ser medida da mais pura e lúdima justiça.

Pede DEFERIMENTO.

Ribeirão, PE, 17 de outubro de 2014.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573-A

FOUNTAIN

1890

29 30 14c

Whole no. 145



Processo nº 0000025-38.2010.8.17.1190
Exequente: Edmilson Agostinho Davino
Executado: Unibanco AIG Seguros S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título judicial, lastreada na sentença de fls. 95/97, em face do Unibanco AIG Seguros S/A.

O executado se insurge contra a presente execução, mediante exceção de pré-executividade de fls. 118/135, sustentando, em síntese, que há nulidades na intimação da r. sentença que julgou improcedente os embargos de declaração de fls. 100/103 e que a sentença de fls. 95/97 padece de liquidação, de acordo com os termos legais vigente, devendo o autor juntar documentos para apuração das lesões a que fora acometido o demandante. Pede: a) Seja julgada improcedente os pedidos contidos na inicial nos termos dos arts. 269, Inc. I, e 461, ambos do CPC; b) seja republicada a r. Sentença de fls. 105/106 no DJe em nome do Dr. João Alves Barbosa Filho. OAB/PE 4246-D, a fim de que a parte ré possa interpor eventuais recursos cabíveis, utilizando-se assim de seu direito de contraditar, direito esse, inclusive, de ambas as partes; c) Caso sejam negados os pedidos acima, de acordo com a r. sentença de fls. 95/97 e o disposto no artigo 475-D, requer que o Juízo nomeie perito determinando a realização de perícia médica no impugnado, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a tabela SUSEP, e Súmula 474 do STJ; Por último requer seja observado o nome do Advogado João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

O exequente manifestou-se (fls. 140/144) aduzindo, em síntese, que ocorrera preclusão temporal e lógica da sentença de fls. 95/97, não cabendo mais discutir o teor da r. sentença, a qual já transitou em julgado. Pede: a) Que a exceção de Pré-executoriedade apresentada às fls. 116/135 seja rechaçada em sua totalidade; que seja ordenado o prosseguimento da execução para satisfação integral do crédito exequendo.

É o que importa relatar. DECIDO.

147

Analisando a adequação da via eleita, no que tange a interposição de exceção de pré-executividade, sendo fruto de construção jurisprudencial, é meio de defesa em que o devedor quer se defender da execução, dizendo ou mostrando ao juízo que a ação não tem condições de desenvolver-se validamente contra ele, não se exigindo a garantia do juízo como pressuposto para seu conhecimento.

Considerando que a liquidação de sentença consiste em um processo de conhecimento preparatório ao da execução. Se a condenação que deu origem ao título judicial for ilíquida, imperativo se mostra a liquidação, que completa a atividade jurisdicional de conhecimento. A sentença proferida no processo de conhecimento confere certeza ao direito do credor, enquanto que a sentença de liquidação lhe adiciona a liquidez e a conseqüente exigibilidade, ocasião em que o título será então revestido de executóriedade e, portanto, passível de execução. O escopo do processo de execução é a busca da satisfação de um crédito, permeado, contudo, pela regra de que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC). Não há como prosseguir na execução da sentença sem antes tornar o título exigível por meio da liquidação de sentença, é medida excessivamente onerosa ao devedor. A satisfação definitiva e final do crédito, em casos tais, só poderá ocorrer após o julgamento da liquidação, ocasião em que o título, então revestido da certeza, liquidez e exigibilidade, poderá ser cobrado na via executória. O primado da observância das normas que regem o processo de execução, inclusive as preparatórias, robustece o sistema processual da imprescindível e indeclinável segurança jurídica.

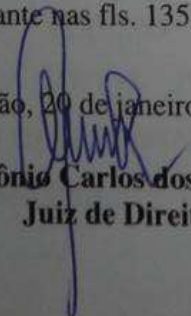
Sendo assim, razão assiste, em parte, ao executado, ao interpor a presente exceção de pré-executóriedade, pois, conforme se depreende da Sentença de fls. 95/97, a mesma padece de liquidez, devendo ser observado os termos do Art. 475-A, ou, seja, antes da execução da sentença, deverá a mesma ser objeto de liquidação.

De outra banda, não merece prosperar, o argumento do executado no sentido de que sejam julgados improcedentes os pedidos constantes na inicial visto encontra-se a decisão já transitada em julgado.

Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade de fls. 118/135, para suspender a execução da sentença de fls. 95/97 e determinar que o exequente proceda com a devida liquidação da mesma.

Intimem-se as partes, via Advogado, da presente decisão, observando quanto ao réu a intimação do Defensor constante nas fls. 135.

Ribeirão, 20 de janeiro de 2015.


Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

VISTA

Nesta data, fazemos votos de, los años ao (à)

Dr. (e) João Marcos Antonio

Elencado, PE, 22 de 01 de 25

CHL. 33. 10. 10. 10

148



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro
Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2015.0921.000421

Prazo do Edital: legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Ribeirão-PE

FAZ SABER a(o) Drº Marcos Antonio Inácio da Silva OAB PE 573-A e ao Drº João Alves Barbosa Filho OAB PE 4246, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000025-38.2010.8.17.1190, aforada por Edmilson Agostinho Davino, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Assim, fica o mesmo INTIMADO PARA TOMAR CIENCIA DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS

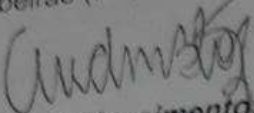
Sentença(Parte Final): SENDO ASSIM, RAZÃO ASSISTE, EM PARTE, AO EXECUTADO, AO INTERPOR A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTORIEDADE, POIS, CONFORME SE DEPREENDE DA SENTENÇA DE FLS. 95/97, A MESMA PADECE DE LIQUIDEZ, DEVENDO SER OBSERVADO OS TERMOS DO ART. 475-A, OU, SEJA, ANTES DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DEVERÁ A MESMA SER OBJETO DE LIQUIDAÇÃO.

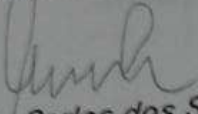
DE OUTRA BANDA, NÃO MERECE PROSPERAR, O ARGUMENTO DO EXECUTADO NO SENTIDO DE QUE SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES NA INICIAL VISTO ENCONTRA-SE A DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 118/135, PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 95/97 E DETERMINAR QUE O EXEQUENTE PROCEDA COM A DEVIDA LIQUIDAÇÃO DA MESMA.

314
E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Diogo Vinnycius Maciel Macedo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 05/02/2015


Audna Mª do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria


Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

150

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RIBEIRÃO - PE

Edição nº 26/2015

Recife - PE, sexta-feira, 6 de fevereiro de 2015

Ribeirão - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE - s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2015.0921.000421

Prazo do Edital: legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Ribeirão-PE

FAZ SABER a(o) Drº Marcos Antonio Inácio da Silva OAB PE 573-A e ao Drº João Alves Barbosa Filho OAB PE 4246, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000025-38.2010.8.17.1190, aforada por Edmilson Agostinho Davino, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Assim, fica o mesmo INTIMADO PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS

Sentença(Parte Final): SENDO ASSIM, RAZÃO ASSISTE, EM PARTE, AO EXECUTADO, AO INTERPOR A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTORIEDADE, POIS, CONFORME SE DEPREENDE DA SENTENÇA DE FLS. 95/97, A MESMA PADECE DE LIQUIDEZ, DEVENDO SER OBSERVADO OS TERMOS DO ART. 475-A, OU, SEJA, ANTES DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DEVERÁ A MESMA SER OBJETO DE LIQUIDAÇÃO

DE OUTRA BANDA, NÃO MERECE PROSPERAR, O ARGUMENTO DO EXECUTADO NO SENTIDO DE QUE SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES NA INICIAL VISTO ENCONTRA-SE A DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 118/135, PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 95/97 E DETERMINAR QUE O EXEQUENTE PROCEDA COM A DEVIDA LIQUIDAÇÃO DA MESMA.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Diogo Vinnycius Maciel Macedo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 05/02/2015

Audna Mª do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

reais e noventa e sete centavos) referentes à condenação e R\$ 2.520,00 (dois mil novecentos e vinte e cinco reais) a título de honorários sucumbenciais já fixados na sentença.

Marcos Inácio Advocacia/GN

149



E p
Vini
de :

do processo judicial e dá outras providências
Art. 7º : As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, as comunicações oficiais que transitam entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

JUNTADA

Recebe data junto a estes

Petição fls. 150-153

Em 02 de 03 de 15

— R/ [Assinatura] —
Chefe de Secretaria

150

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RIBEIRÃO - PE

Proc. nº. 0000025-38.2010.8.17.1190

EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com **ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)**, também qualificado, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, em razão do despacho retro, proceder à **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA** nos seguintes termos:

A parte demandada foi condenada ao pagamento do seguro DPVAT, conforme requerido na petição inicial, mais honorários sucumbenciais de 10%.

Em face da referida sentença, a seguradora ré opôs embargos de declaração, os quais foram julgados improcedentes com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada com a decisão dos embargos, a promovida interpôs exceção de pré-executividade, a qual foi novamente rejeitada.

A presente liquidação não envolve matéria complexa, havendo somente a necessidade de aplicação do determinado na sentença, com apresentação de cálculos aritméticos com a correção monetária e juros estabelecidos no *decisum* mais honorários sucumbenciais.

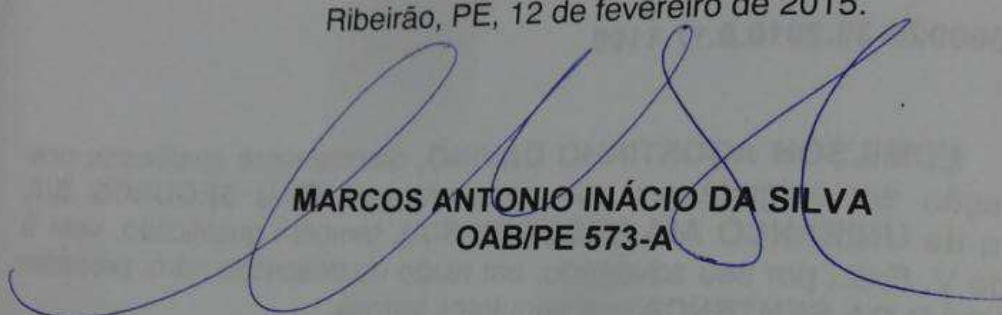
Desse modo, em obediência ao art. 475-B do Código de Processo Civil, a parte autora apresenta em anexo, a competente memória discriminada de cálculos:

Atualizando-se o valor da condenação com correção monetária, juros, sucumbência e a multa, tem-se como resultado o montante de **R\$ 32.309,97 (trinta e dois mil trezentos e nove reais e noventa e sete centavos)**, sendo **R\$ 29.249,97 (vinte nove mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos)** referentes à condenação e **R\$ 2.925,00 (dois mil novecentos e vinte e cinco reais)** a título de honorários sucumbenciais já fixados na sentença.

ISTO POSTO, requer a V. Exa. que determine a intimação do executado para efetuar o pagamento ao exequente, no valor total de **R\$ 32.309,97 (trinta e dois mil trezentos e nove reais e noventa e sete centavos)**, no prazo mencionado no art. 475-J, CPC, nos termos expostos, e, não sendo feito o pagamento espontâneo, requer a V. Exa. que se digne em determinar o bloqueio *on line* da quantia acima, com a incidência da multa legal, via convênio BACEN-JUD, diretamente nas contas bancárias liberando-se, em seguida, **dois alvarás**: o primeiro em favor do exequente, com o valor principal, e o segundo em favor do advogado **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**, referente à verba honorária de sucumbência.

Pede juntada e deferimento.

Ribeirão, PE, 12 de fevereiro de 2015.



MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573-A

151

DrCalc.net Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	EDMILSON AGOSTINHO DAVINO - PROCESSO:
Valor Nominal	0000025-38.2010.8.17.1190
Indexador e metodologia de cálculo	R\$ 13.500,00
Período da correção	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Taxa de Juros (%)	21/07/2009 a 01/02/2015
Período dos Juros	1 % a.m. simples
Honorários (%)	09/06/2010 a 10/02/2015
	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	2021 dias	1,380921
Percentual correspondente	2021 dias	38,092091 %
Valor corrigido para 01/02/2015	(=)	R\$ 18.642,43
Juros(1707 dias-56,90000%)	(+)	R\$ 10.607,54
Sub Total	(=)	R\$ 29.249,97
Honorários (10%)	(+)	R\$ 2.925,00
Valor total	(=)	R\$ 32.174,97

Retornar Imprimir

+ 1% de multa
sobre o valor da
causa.

$$R\$ 13.500,00 \times 1\% = 135,00$$

$$R\$ 32.174,97 + R\$ 135,00$$

$$R\$ 32.309,97$$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP/DECON Nº 940, de 11 de fevereiro de 2009

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP nº 2875, de 18 de março de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100864/2008-00,

RESOLVE:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos conselheiros e acionistas da UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, com sede na cidade de São Paulo - SP, que, respectivamente, na Reunião do Conselho de Administração realizada em 24 de novembro de 2008 e na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03 de dezembro de 2008, aprovaram, em especial,

I - A reforma dos Artigos 1º e 10 e a exclusão do Capítulo IX do Estatuto Social;

II - A alteração da denominação social da companhia para UNIBANCO SEGUROS S/A.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL JOSÉ DA SILVA NETO
Departamento de Controle Econômico - DECON
Chefe

Rmg



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.316, de 8 de setembro de 2009.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.000242/2009-55, 15414.000590/2009-22, 15414.001242/2009-72, 15414.001247/2009-03 e 15414.001249/2009-94,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, passando-o para ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A. e de UNIBANCO SEGUROS S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008, 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ SEGUROS S.A. em R\$ 3.739.567.938,50, elevando-o de R\$ 2.255.000.000,00 para R\$ 5.994.567.938,50, representado por 179.295.342 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 174.449.388 ordinárias e 4.845.954 preferenciais;

II – a reforma e a consolidação do Estatuto Social de ITAÚ SEGUROS S.A.;

III – a incorporação por ITAÚ SEGUROS S.A. da totalidade do patrimônio de UNIBANCO SEGUROS S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ SEGUROS S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER
Superintendente Substituto

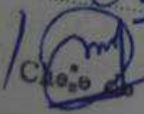
Rmayer

JUNTADA

Reade data junto a estos

Embargos de Declaración Fls. 154-158

Em 02 de 03 de '15

21  de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fábio João Saito	Osmar Aquino	Patrícia Dlogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRAO/ PE

PROCESSO Nº. 0000025-38.2010.8.17.1190

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **EDMILSON AGOSTINHO DAVINO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 535 do CPC, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da r. decisão publicada em 06/02/2015, o que faz mediante os seguintes motivos:

CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS

Como é de sabença comum, é da Constituição e das leis a necessidade de serem as decisões judiciais fundamentadas:

"Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..." (CF. art. 93, IX).

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41013483000143 - IE: ISENTA

DATA: 12/02/2015 HORARIO: 17:21 **DH**

OPERADOR 102 - EDELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0040 ***** 2. VIA *****

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-000 CDD: 000350000

CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

SF765981085BR - SEDEX POSTAL 40053

DEST: VARA UNICA- RIBETRAO

CEP: 55520-000-RIBETRAO-PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 48

PREÇO: 16,20

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO

COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

PROC.0000025-38.2010.8.17.1190

ANOTAÇÕES:

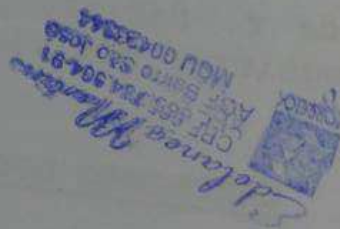
TOTAL: 1 16,20

VALOR A PAGAR	16,20
VALOR RECEBIDO	16,20
TROCO	0,00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100



150
155

autos, ainda que não alegados pelas partes: mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento" (CPC, art. 131).

Athos Gusmão Carneiro, em sua recente obra "O Novo Recurso de Agravo e Outros Estudos", Forense, 3ª edição, pág. 127, leciona que:

"O juiz, por certo, não está adstrito a responder, um a um, os argumentos das partes; tem o dever, contudo, de examinar as questões (pontos controvertidos), todas elas, que possam servir de fundamento essencial à acolhida, total ou parcial, ou à rejeição, no todo ou em parte, do pedido formulado pelo demandante. No magistério de Egas Moniz de Aragão, "sejam preliminares ou prejudiciais, processuais ou de mérito, o juiz tem de examinar e julgar todas as questões da lide trazidas à sua apreciação. Se não o fizer a sentença estará incompleta".

Prescreve o artigo 535 do CPC que, cabem embargos de declaração, quando, na sentença ou no acórdão, houver omissão, contradição ou obscuridade.

No presente caso, conforme se demonstrará a seguir, há manifestas omissões no *decisum*, devendo, portanto, tais irregularidades serem sanadas ou esclarecidas por meio destes embargos, sob pena de nulidade.

DA 1ª OMISSÃO

(DA NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PARA APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAR A CONDENAÇÃO)

Em relação à ausência de laudo pericial constatado por este Douto Juízo em sua fundamentação na r. sentença de fls. 95/97, mais uma vez, impossível realizar a liquidação da sentença ante a AUSÊNCIA de constatação do verdadeiro grau de invalidez do Embargado.

Ocorre que o Magistrado deveria determinar a realização de perícia médica, pois diante da ausência de documentos que comprovem a graduação da lesão que o deixou permanentemente inválido, o único documento hábil para constatar tal fato seria o laudo pericial.

Vale ressaltar que ambas as partes requereram a realização de perícia médica, no entanto, foi realizado apenas Laudo

Traumatológico que não pode ser apurado o exato grau de invalidez do Embargado.

"(...) O cerne da presente demanda é apenas e tão somente se o demandante é portador de invalidez permanente, a resposta é NÃO, pois, o laudo pericial de fls. 70, em resposta ao 4º quesito, diz: "SIM - DEFORMIDADE PERMANENTE PELA PRESENÇA DE CICATRIZES" O demandante, por sinal, não foi submetido a exame pericial conforme determinado às fls. 62/63, recebeu o Ofício, fls. 64 e 66, e, limitou-se a carrear aos autos o documento de fls. 70, que, não contém as respostas aos quesitos formulados. Não sendo submetido a exame pericial, não justificando a não realização de tal perícia, duvidosos restam os argumentos inseridos na peça inicial no tocante a invalidez alegada. Certo é o direito do autor em receber a indenização na forma determinada pela Lei específica, não havendo outra solução senão o acolhimento do pedido neste tocante. (...)"

Cumprе salientar que esse D. Juízo foi omisso em não intimar um perito para realização de perícia médica, para que este pudesse constatar o certo grau de invalidez e, conseqüentemente, sendo possível a liquidação de sentença por parte do Embargado.

Ademais, tal fato, não possibilita o prosseguimento do feito, uma vez que até mesmo em fase de execução, como é caso da fase atual do processo (execução suspensa), não será possível o Embargado, liquidar o valor a que estaria submetido.

Sendo assim, requer que sejam conhecidos e providos os presentes Declaratórios para que, suprimindo a omissão apontada, a presente demanda retorne a fase de conhecimento, sendo declarado nulos todos os atos a partir da sentença de fls. 95/97 (inclusive a própria sentença), e conforme o disposto no artigo 475-D do CPC, esse Douto Juízo nomeie perito determinando realização de perícia médica do Embargado, a fim que atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a tabela SUSEP, e Súmula 474, STJ, podendo assim ser realizada a devida liquidação.

"Art.475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único: Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo

157

de 10 dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência."

DA 2ª OMISSÃO

(Da Republicação da r. sentença de fls. 105/106, Devido a nulidade de intimação)

Conforme podemos observar às fls. 100/103 foram opostos Embargos de Declaração com o fito de reformar a contradição contida na sentença.

No entanto, foi publicada no DJe em 22/01/2014, em nome do patrono diverso ao requerido na peça (João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D), o que impossibilitou a Embargante no direito de recorrer, incorrendo em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Sendo assim, vem a alegar a omissão contida na r. decisão, no qual não foi observado o nome do patrono do Autor requerido em seus Embargos Declaratórios e, conseqüentemente, a nulidade de todos os atos praticados nos presentes autos a partir da r. sentença de fls. 105/106.

Vale ressaltar, a necessidade dos nomes das partes e de seus advogados, consoante a redação do Art. 236, § 1º sobre Regularidade da Intimação:

"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."

Desta forma, caso entenda de modo diverso em relação à 1ª omissão apontada (nulidade de todos os atos a partir da sentença de fls. 95/97), requer que sejam conhecidos e providos os presentes Declaratórios para que, seja republicada a r. sentença de fls. 105/106 no DJe em nome do Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D, a fim de que a parte Ré possa interpor eventuais recursos cabíveis, utilizando-se assim de seu direito de contraditar, direito esse inclusive, de ambas as partes.

Assim, estes são os pontos sobre os quais pairam as OMISSÕES que se requerem esclarecimentos, uma vez que não supre todas as questões suscitadas nos autos.

158

Por derradeiro, requer seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
Pede Juntada e Deferimento.

Ribeirão, 12 de fevereiro de 2015.


João Barbosa
OAB/PE 4.246

Antonio Yves Cordeiro de Melo Junior
OAB/PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoalvesbarbosaadvass.com.br



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIBEIRÃO

Proc. nº 0025-38.2010.8.17.1190

Embargante: *Unibanco AIG Seguros S/A*

Embargado: *Edmilson Agostinho Davino*

Vistos, etc...

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., qualificado nos autos, ofereceu por intermédio de procurador legalmente constituído, *Embargos de Declaração* pelos motivos elencados na peça de fls. 146/147, alegando que:

No caso em tela, em face de ausência de realização de perícia no requerente, resta impossível a execução da sentença. Ainda, às fls. 100/103, foram interpostos Embargos de Declaração com o fito de reformar a contradição contida na sentença, contudo foi publicado no DJE em 22/01.2014, em nome diverso do requerido na peça. Pede a nulidade de todos os atos a partir da sentença de fls. 105/106.

Pede no final, sejam conhecidos e acolhidos os embargos de declaração, exercendo, assim Juízo de Reconsideração, com o fito de reformar a r. sentença atacada.

Relatado. Decido.

Cuida-se de embargos de declaração contra sentença que condenou a embargante ao pagamento de indenização do Seguro DPVAT ao embargado

Cabem Embargos de Declaração, consoante art. 535, do Código de Processo Civil, quando:

I - *houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

II - *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Razão assiste, em parte, ao embargante, eis que, na decisão de fls. 146/147, foi reconhecido por este Juízo que a Sentença de fls. 95/97, padece de liquidez, determinando, inclusive que o exequente/embargado procedesse com a referida liquidação da sentença.

Contudo, não foi analisada a questão quanto à publicação da decisão dos embargos de fls. 105/106. Assim, compulsando os autos, nas fls. 67, o Causídico peticionou para que todas as intimações em relação a presente demanda fossem publicadas, exclusivamente, em nome do Patrono Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4.246. Porém, Observa-se às fls. 99, que a Sentença foi publicada em nome de Advogado diverso, contrariando o pedido já existente nos autos.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIBEIRÃO

Assim, vislumbrando a omissão na decisão de fls. 146/147, em relação ao não pronunciamento sobre a intimação do Causídico nos autos a partir da Sentença de fls. 95/97, pelo que acolho o pedido do requerido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, para declarar nulo todos os atos praticados nos autos, a partir da publicação da sentença constante de fls. 95/97, conforme dispõe art. 236 do CPC.

Determino a imediata republicação da sentença de fls. 95/97, em nome do Advogado Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4.246, conforme manifestação às fls. 67.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Ribeirão, 10 de agosto de 2015.

Bel. Antonio Carlos dos Santos
Juiz de Direito.

Data e Publicação

Em 10 de 08 de 15
CHAVE DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro
Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2015.0921.002748

Prazo do Edital: legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Ribeirão-PE

FAZ SABER a(o) Drº João Alves Barbosa Filho OAB PE 4246-D e ao Drº Marcos Antonio Inácio da Silva OAB PE 573-A, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000025-38.2010.8.17.1190, aforada por Edmilson Agostinho Davino, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

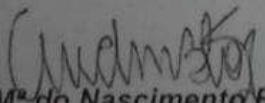
Assim, fica o mesmo INTIMADO PARA TOMAR CIENCIA DE DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS FLS 159/160

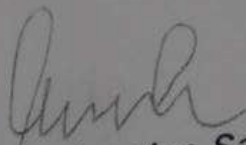
Decisão(Parte Final): ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO POR UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., PARA DECLARAR NULO TODOS OS ATOS PRATICADOS NOS AUTOS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONSTANTE DE FLS. 95/97, CONFORME DISPÕE ART. 236 DO CPC.

DETERMINO A IMEDIATA REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 95/97, EM NOME DO ADVOGADO DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4.246, CONFORME MANIFESTAÇÃO ÀS FLS. 67.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Diogo Vinnycius Maciel Macedo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 10/08/2015


Audna Mª do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria



Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

162



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro
Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2015.0921.002746

Prazo do Edital: legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Ribeirão-PE

FAZ SABER a(o) Dr. João Alves Barbosa Filho OAB PE 4246-D, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000025-38.2010.8.17.1190, aforada por Edmilson Agostinho Davino, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Assim, fica o mesmo INTIMADO PARA TOMAR CIENCIA DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS FLS 95/97.

Sentença (Parte Final): O CERNE DA PRESENTE DEMANDA É APENAS E TÃO SOMENTE SE O DEMANDANTE É PORTADOR DE INVALIDEZ PERMANENTE, A RESPOSTA É NÃO, POIS, O LAUDO PERICIAL DE FLS. 70, EM RESPOSTA AO 4º QUESITO, DIZ: "SIM - DEFORMIDADE PERMANENTE PELA PRESENÇA DE CICATRIZES"

O DEMANDANTE, POR SINAL, NÃO FOI SUBMETIDO A EXAME PERICIAL CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 62/63, RECEBEU O OFÍCIO, FLS. 64 E 66, E, LIMITOU-SE A CARREAR AOS AUTOS O DOCUMENTO DE FLS. 70, QUE, NÃO CONTÉM AS RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS.

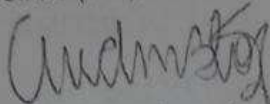
NÃO SENDO SUBMETIDO A EXAME PERICIAL, NÃO JUSTIFICANDO A NÃO REALIZAÇÃO DE TAL PERÍCIA, DUVIDOSOS RESTAM OS ARGUMENTOS INSERIDOS NA PEÇA INICIAL NO TOCANTE A INVALIDEZ APREGOADA.

CERTO É O DIREITO DO AUTOR EM RECEBER A INDENIZAÇÃO NA FORMA DETERMINADA PELA LEI ESPECÍFICA, NÃO HAVENDO OUTRA SOLUÇÃO SENÃO O ACOLHIMENTO DO PEDIDO NESTE TOCANTE.

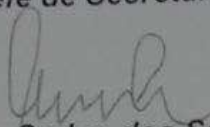
ISTO POSTO E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL**, PARA CONDENAR A REQUERIDA A PAGAR AO AUTOR O VALOR CORRESPONDENTE AO ACIDENTE SOFRIDO PELO AUTOR NOS EXATOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, O QUE FAÇO COM AMPARO NO ART. 269, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Diogo Vinnycius Maciel Macedo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 10/08/2015



Audna Mª do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria



Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

Ribeirão - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2015.0921.002746

Prazo do Edital: legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Ribeirão-PE

FAZ SABER a(o) Dr. João Alves Barbosa Filho OAB PE 4246-D, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000025-38.2010.8.17.1190, aforada por Edmilson Agostinho Davino, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Assim, fica o mesmo INTIMADO PARA TOMAR CIENCIA DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS FLS 95/97.

Sentença (Parte Final): O CERNE DA PRESENTE DEMANDA É APENAS E TÃO SOMENTE SE O DEMANDANTE É PORTADOR DE INVALIDEZ PERMANENTE, A RESPOSTA É NÃO, POIS, O LAUDO PERICIAL DE FLS. 70, EM RESPOSTA AO 4º QUESITO, DIZ: "SIM - DEFORMIDADE PERMANENTE PELA PRESENÇA DE CICATRIZES"

O DEMANDANTE, POR SINAL, NÃO FOI SUBMETIDO A EXAME PERICIAL CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 62/63, RECEBEU O OFÍCIO, FLS. 64 E 66, E, LIMITOU-SE A CARREAR AOS AUTOS O DOCUMENTO DE FLS. 70, QUE, NÃO CONTÉM AS RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS.

NÃO SENDO SUBMETIDO A EXAME PERICIAL, NÃO JUSTIFICANDO A NÃO REALIZAÇÃO DE TAL PERÍCIA, DUVIDOSOS RESTAM OS ARGUMENTOS INSERIDOS NA PEÇA INICIAL NO TOCANTE A INVALIDEZ APREGOADA.

CERTO É O DIREITO DO AUTOR EM RECEBER A INDENIZAÇÃO NA FORMA DETERMINADA PELA LEI ESPECÍFICA, NÃO HAVENDO OUTRA SOLUÇÃO SENÃO O ACOLHIMENTO DO PEDIDO NESTE TOCANTE.

ISTO POSTO E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTATANTE DA INICIAL, PARA CONDENAR A REQUERIDA A PAGAR AO AUTOR O VALOR CORRESPONDENTE AO ACIDENTE SOFRIDO PELO AUTOR NOS EXATOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, O QUE FAÇO COM AMPARO NO ART. 269, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Diogo Vinnycius Maciel Macedo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Ribeirão (PE), 10/08/2015

Audna Mª do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

Isabel Chagas

Adriana Moura

Kelly Oliveira
Lohan Melo

Assistentes Jurídicas
Brenda Arrambida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Exção nº 145/2015

Recife - PE, quinta-feira, 13 de agosto de 2015

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2015 0921 002748

Prazo do Edital legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Ribeirão-PE

FAZ SABER a(o) Drº João Alves Barbosa Filho OAB PE 4246-D e ao Drº Marcos Antonio Inácio da Silva OAB PE 573-A, que, neste Juízo de Direito, situado a PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000025-38.2010.8.17.1190, aforada por Edmilson Agostinho Davino, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Assim, fica o mesmo INTIMADO PARA TOMAR CIENCIA DE DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS FLS 159/160

Decisão(Parte Final): ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO POR UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., PARA DECLARAR NULO TODOS OS ATOS PRATICADOS NOS AUTOS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONSTATANTE DE FLS. 95/97, CONFORME DISPÕE ART. 236 DO CPC.

DETERMINO A IMEDIATA REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 95/97, EM NOME DO ADVOGADO DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4.246, CONFORME MANIFESTAÇÃO AS FLS. 67.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Diogo Vinnycius Maciel Macedo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Ribeirão (PE), 10/08/2015

Audna Mª do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

JUNTADA

Acto 24 de 08 de 15 junto a estas
autos Apelação fls. 165-173
que segue. Para osu. Por termo,

O Escrivão

71 

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joceline Moura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Dilina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRAO/PE

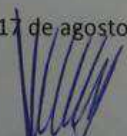
PROCESSO N. 0000025-38.2010.8.17.1190

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDMILSON AGOSTINHO DAVINO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termo em que,
Pede Juntada.

RIBEIRAO, 17 de agosto 2015.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



94

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020
CNPJ: 41013483000146 IE: ISENTA
DATA: 19/08/2015 HORARIO: 16:28 DH
OPERADOR 102 - EDELANIA
RENDIMENTO NUMERO: 0068 2. VIA
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000
CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

D.0056672413BR - SEDEX POSTAL 40053
DEST: VARA UNICA- RIBEIRAO
CEP: 55520-000-RIBEIRAO-PE
DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 48 PRECO: 17,30
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PROC.0000025-38,7010,0,17,1190
ANOTACOES:

TOTAL: 1 17,30

VALOR A PAGAR	17,30
VALOR RECEBIDO	17,30
TROCO	0,00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

166
PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO / PE

PROCESSO N.º 0000025-38.2010.8.17.1190

APELADA: EDMILSON AGOSTINHO DAVINO

APELANTES: UNIBANCO AIG SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEND A CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES.

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Frisa-se que não há nos autos, qualquer prova hábil a embasar a condenação imposta pelo magistrado *a quo*, pelo que se faz mister a cassação da sentença, haja vista o flagrante *error in procedendo*, uma vez que não caberia o magistrado realizar a gradação sem conhecimento técnico para tanto.

Pertinente destacar, com base em toda documentação constante dos presentes autos, que o sinistro noticiado pela parte apelada não se trata de acidente de trânsito, portanto, sem cobertura pelo Seguro DPVAT e consequentemente incabível a presente ação.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "*a quo*" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

FA

DA R. DECISÃO ATACADA

Diante dos fatos alegados o MM. Juiz de a quo proferiu a seguinte sentença:

" (...) *Tratam os autos de pleito indenizatório, objetivando o autor a condenação da ré no pagamento do valor da indenização por invalidez, devida em razão de acidente automobilístico.*

Por seu turno, a parte ré argumenta que houve não existe qualquer valor a ser indenizado, tanto que, o autor sequer procurou administrativamente tal recebimento. Em que pese os argumentos trazidos pela parte requerida, a razão não lhe assiste totalmente, vejamos então.

O fato do autor não ter cobrado administrativamente a indenização, não o inibe de cobrar em juízo, não estando extinta a obrigação da ré em pagar o valor devido por lei. A demandada, de início, reconhece o direito do autor à indenização, pois, argumenta que o mesmo não procurou administrativamente receber a indenização.

O cerne da presente demanda é apenas e tão somente se o demandante é portador de invalidez permanente, a resposta é NÃO, pois, o laudo pericial de fls. 70, em resposta ao 4º quesito, diz: "SIM - DEFORMIDADE PERMANENTE PELA PRESENÇA DE CICATRIZES"

O demandante, por sinal, não foi submetido a exame pericial conforme determinado às fls. 62/63, recebeu o Ofício, fls. 64 e 66, e, limitou-se a carrear aos autos o documento de fls. 70 que, não contém as respostas aos quesitos formulados. Não sendo submetido a exame pericial, não justificando a não realização de tal perícia, duvidosos restam os argumentos inseridos na peça inicial no tocante a invalidez apregoadas.

Certo é o direito do autor em receber a indenização na forma determinada pela Lei específica, não havendo outra solução senão o acolhimento do pedido neste tocante.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta julgo procedente em parte o pedido constante da inicial, para condenar a requerida a pagar ao autor o valor correspondente ao acidente sofrido pelo autor nos exatos termos da fundamentação, a ser apurado em liquidação de sentença, o que faço com amparo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação."

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente cumpre informar que a lei 6.194/74 estipula que os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não terão indenização de acordo com o grau da sua lesão.

As lesões deverão ser enquadradas na tabela anexa à Lei, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Cabe mencionar que compete ao Perito apurar o grau da invalidez permanente dos beneficiários e aplicar a repercussão corporal, cabendo verificar o limite indenizatório estabelecido pela Lei 11.945/09.

Conforme podemos observar no laudo pericial, O PERITO ao descrever a lesão do apelado é enfático ao relatar que ficou constatado deformidade causada por cicatriz.

168

Ora, conforme parecer do N. perito, podemos inferir que não há INVALIDEZ PERMANENTE em decorrência deste fato e assim não há indenização do seguro DPVAT.

Deste modo, *data máxima vênia*, a Apelante relata que a r. Sentença de fls. Merece a pronta reforma, porque não há o que se falar em invalidez permanente. Assim, espera e confia a apelante que seja a R. Sentença reformada, extinguindo o feito com julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 269, inciso I – 2ª parte da lei adjetiva civil.

DA OCORRÊNCIA DO DANO ESTÉTICO – AUSÊNCIA DE PROVA PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT

Insta salientar que o Seguro DPVAT não possui a intenção de indenizar acidentes automobilísticos que porventura venham a resultar em danos estéticos e similares.

Com isso, o legislador faz uso de denominações para caracterizar o dano ao agente. Tais denominações se diferem pelos níveis nos quais se enquadram, no entanto, apenas a INVALIDEZ é coberta pelo seguro DPVAT.

Ora, observe, nobre julgadores, como pode a Apelada ser indenizada por invalidez permanente se o **laudo é preciso em informar que não há sequelas**. Como se pode verificar a Recorrente não apresenta nenhuma invalidez, ou seja, com o passar do tempo as lesões foram sanadas, ficando apenas a debilidade estética (CICATRIZ). Assim, não há o que se falar em complementação do valor pago pela via administrativa, *in verbis*:

ACIDENTE DE VEÍCULO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- AÇÃO DE COBRANÇA - INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO COMPROVADA - DANO ESTÉTICO - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. Uma vez inexistente a cobertura do seguro obrigatório para os casos de dano estético, indevida é a indenização securitária pleiteada, sequer se cogitando da pretensão de complementação do valor pago na via administrativa. (TJ-SP - APL: 34264420108260010 SP 0003426-44.2010.8.26.0010, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 26/07/2011, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/07/2011)

Ora ilustre julgador, a PERÍCIA qualifica a lesão como sendo DEFORMIDADE E DEBILIDADE faz referência as lesões estética e não funcional e neste caso, a lide foge da sua discussão principal, pois o seguro DPVAT não cobre dano estético. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE PERMANENTE. DANO ESTÉTICO. PREJUÍZO NÃO COBERTO PELA LEI N. 6.194/1974. RECURSO DESPROVIDO. A indenização securitária prevista no art. 3º da Lei n. 6.194/1974 é cabível para os casos de morte, invalidez permanente e gastos com despesas médicas, excluídos os danos puramente estéticos que podem ser revertidos por cirurgia plástica, pois do acidente sofrido as sequelas foram apenas cicatrizes na parte posterior da coxa esquerda. (TJ-SC - AC: 657528 SC 2008.065752-8, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Blumenau)

169

Assim, não há razoabilidade e proporcionalidade no pedido inicial da parte autoral, pois tenta fazer crer o Juízo que se deve considerar a sua DEBILIDADE atestada no laudo pericial como INVALIDEZ TOTAL. Mesmo se tal caso não caracterizasse o dano estético, como se leva a crer que o faz, não há como ser acolhido o pedido inicial, ante ausência de provas da invalidez permanente suscitada na lide.

Pelo exposto, pugna a Apelante pela reformar da R. sentença, uma vez que restou configurada a ausência de invalidez permanente da parte autora.

DA NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL PARA GRADUAÇÃO DA LESÃO

Prestigiando o princípio da eventualidade, caso não seja acolhida as teses anteriores, cumpre ressaltar que não há de ser acolhido o valor a título de indenização conforme determinou a Sentença, vez que o laudo juntado aos autos não aponta o grau de repercussão. Conforme se infere do julgado, a quantificação foi realizada pelo Juízo, sendo certo que este não possui embasamento técnico para tanto, o que impõe a necessidade de produção de perícia médica para avaliação da extensão das lesões.

Entendimento contrário afrontaria o artigo 93, IX da Constituição Federal, vez que o valor supostamente devido não encontraria fundamento fático, sem a realização da mencionada perícia, dessa forma, o fundamento da Sentença não encontraria respaldo na própria Constituição.

Frisa-se que com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esta Câmara.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê para os casos de invalidez parcial, a subdivisão em completa e incompleta, que demanda, inquestionavelmente, o labor de um perito, o que deveria ter sido observado pela r. sentença, merecedora de anulação.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez, a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da lesão que a vítima fora acometida¹.

Ressaltamos que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e
- Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

¹Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

170
Evidente, pois, o *error in procedendo*, vez que não fora devidamente respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez, respaldada por laudo técnico, merecendo ser cassada a r. sentença, a fim de se oportunizar a realização da prova pericial.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DA NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DAS LESÕES PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Cumprе ressaltar que a Súmula 474 do STJ é aplicada em todos os casos de invalidez parcial ou total. A Súmula 474 pacificou que no caso de invalidez, a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, *in verbis*:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

A Recorrente acrescenta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, da onde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatórios.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

DA APLICAÇÃO DA LEI 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA DIFERENTES TIPOS DE LESÕES

Com o advento da medida provisória 451/08 atualmente convertida na lei 11.945/09 que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, as indenizações pelos danos pessoais causados por veículos automotores passaram a ter diferentes graus de aplicações. Ou seja, o valor da indenização será de

171
acordo com o percentual do grau de invalidez do assegurado, subdividindo-os em totais ou parciais conforme a tabela anexada na referida lei.

No caso em tela, ao analisar o laudo pericial, verificamos que o mesmo não faz graduação da lesão suportada pela parte autora. Ora, observe, Nobre Julgadores, que deverá ser respeitada a lesão e o grau dela para o pagamento do seguro DPVAT. Mais uma vez, ressaltamos a importância de graduar a lesão ocasionada ao Apelado.

A lei 11.945/09 dentre outras disposições, estipulou expressamente que a tabela de normas de acidentes pessoais deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74.

Em continuidade, tem-se que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo, *data maxima vênia*, não foi observado pelo Nobre Magistrado.

Diante do exposto, tem-se que nos acidentes automobilísticos para que aja a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

A R. sentença o juiz *a quo* não fez nenhuma graduação, apenas estipulou o valor para a suposta INVALIDEZ PERMANENTE. Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Por todo exposto, pugna a apelante pela reforma da R. sentença que converta a presente em diligência para que seja o apelado encaminhado a perícia para que seja realizada a graduação conforme estipula a lei 11.945/09 e o a súmula 474 do superior tribunal de justiça.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "*a quo*", dando provimento ao presente recurso, julgando improcedente a presente demanda haja vista que não há invalidez.

Alternativamente, caso ultrapassado as teses acima expostas, o que realmente não se espera, confia no alto grau de eficiência dessa câmara cível, requer o provimento do presente recurso, para que seja cassada a sentença, de modo a ser produzida a prova pericial, imprescindível ao julgamento da demanda.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/PE 4246, sob pena de nulidade das mesmas.

172

Termos em que,
pede deferimento.

RIBEIRAO, 17 de agosto 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

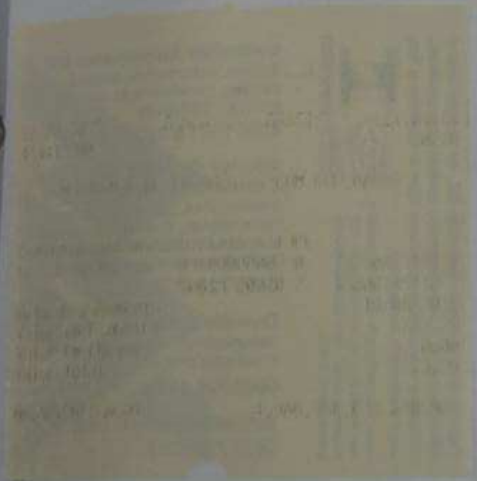

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

173

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL		02 - Cód. UNID. CARTORÁRIA 2209	
03 - NÚMERO DA GUIA 12342015800145		04 - CONTRIBUINTE UNIBANCO AIG SA-CPF/CNPJ:33.166.158 /0001-95		05 - DATA DE EMISSÃO 19/8/2015 09:54:26	
06 - NATUREZA DA AÇÃO 1 - Cível - Apelação (Recurso)		07 - Nº DO PROCESSO 0000025-38.2010.8.17.1190		08 - VALOR DECLARADO 18.920,76	
09 - Cód. DO ATO 101		10 - QUANT. 1		11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso	
12 - VALOR COBRADO 273,29		13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR "O Darj só será aceito pelo Distribuidor de Riberão"		14 - VALOR TOTAL: 273,29	

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



174

CONCLUSÃO

Nesta data, foi concluída pelos autos
o nº. 000.000.000.000
Ribeirão Preto, _____ de _____ de _____

Chefe de Secretaria

- I- Recebi logo;
- II- Recebo a apelação nos efeitos devolutivos e
suspensivos;
- III- vista ao autor, via advogado, para
apresentação de contrarrazões de apelação.

em, 31. 08. 15

[Assinatura]

CONCLUSÃO

[Assinatura]

VISTA

Nesta data, foi vista pelos autos ao (3)
Dr. (a) Marcos Antonio
Ribeirão Preto, _____ de _____ de _____

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro
Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2015.0921.003372

Prazo do Edital: legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Ribeirão-PE

FAZ SABER a(o) Drº Marcos Antonio Inácio da Silva OAB PE 573-A, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000025-38.2010.8.17.1190, aforada por Edmilson Agostinho Davino, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Assim, fica o mesmo INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Diogo Vinnycius Maciel Macedo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 14/09/2015

Audna Mª do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

177

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE RIBEIRÃO -PE

Processo nº 0000025-38.2010.8.17.1190

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

178

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2015.0921.003372

Prazo do Edital: legal

Recife - PE, terça-feira, 15 de setembro de 2015

Edição nº 167/2015

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Ribeirão-PE

FAZ SABER a(o) Drª Marcos Antonio Inácio da Silva OAB PE 573-A, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro, Ribeirão/PE, Telefone: (081)3671.6636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000025-38.2010.8.17.1190, aforada por Edmilson Agostinho Davino, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Assim, fica o mesmo INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Diogo Vinnycius Maciel Macedo, o digitei e submeti a conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 14/09/2015

Audna Mª do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

... correlacionado aos autos o laudo comprobatório da invalidez permanente, pois há nos autos laudo médico pericial, o qual atesta a debilidade permanente que acomete o promovente.

De todo modo, ainda que inexistia laudo médico pericial, se houver no caderno processual laudo médico firmado por profissional competente, esse serve como prova suficiente da invalidez.

JUNTADA

Nesta data junto a estas

16/2015 1322412

Em 7 de 10 de 15

Chefe de Secretaria

177
EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE RIBEIRÃO -PE

Processo nº 0000025-38.2010.8.17.1190

EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com **ITAÚ SEGUROS S/A** (sucessora da **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**), vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso apelatório interposto pela promovida, esperando sejam recebidas e anexadas aos autos, que seguem deduzidas:

A instituição financeira demandada, ora recorrente, insurge-se contra a sentença que julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

Sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença, alega a recorrente, genericamente: que o autor não comprovou o alegado, por não ter colacionado prova da invalidez; que se faz necessária a realização de perícia médica judicial; que o valor da indenização foi fixado em importe exagerado, já que não foi observado o grau da debilidade suportada pela vítima; pedindo, ao final, a improcedência da pretensão autoral.

Contudo, a r. sentença deve ser mantida em sua inteireza, senão vejamos.

DO MÉRITO

A instituição financeira limitou-se a ventilar articulados desprovidos de qualquer amparo legal e/ou fático, pelo que é descabido o recurso ora impugnado.

Portanto, não há qualquer substrato fático ou jurídico que ampare o pedido de reforma da sentença de primeiro grau.

Inicialmente, não há que se falar que o autor não comprovou o alegado, por não ter colacionado aos autos o laudo comprobatório da invalidez permanente, pois há nos autos laudo médico pericial, o qual atesta a debilidade permanente que acomete o promovente.

De todo modo, ainda que inexistia laudo médico pericial, se houver no caderno processual laudo médico firmado por profissional competente, esse serve como prova suficiente da invalidez.

Call 1-2-111



778

Ademais, não há que se falar que o promovente não demonstrou o nexo causal com o acidente.

Nesta ótica, não se faz necessário trazer ao caderno processual mais provas para instruí-lo, uma vez que já há material probatório suficiente para conferir fundamento à pretensão autoral.

Além do mais, constam no caderno processual outros documentos que corroboram o teor do boletim de ocorrência policial e comprovam o nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente.

Desse modo, não se pode olvidar da existência do liame causal entre a invalidez permanente e o acidente de trânsito sofrido pelo demandante, precipuamente da validade do boletim de ocorrência policial.

Ademais, a legislação de regência dispõe que o seguro será pago "*mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*"¹, pelo que no hipótese vertente não seria necessária a produção de demais provas, já que resta devidamente comprovado o nexo causal.

Sendo assim, não se pode olvidar da prescindibilidade de produção de demais provas, frente à validade das já produzidas e constantes do álbum processual.

Ademais, o argumento da seguradora ré de que se faz necessária a realização de perícia médica não merece prosperar, uma vez que, no curso do processo, foi realizado exame de corpo de delito, que constatou a seqüela permanente que acomete o autor.

Outrossim, ao contrário do que alega a seguradora ré, ora recorrente, o valor da indenização fixado na sentença não o foi em importe exagerado, pois o enquadramento realizado pelo julgador levou em conta a prova produzida nos autos e aplicou de forma correta o grau atestado no laudo médico pericial.

Assim, não há que se falar em violação à Súmula 474 do STJ, com base na prova produzida nos autos e na legislação vigente à época do sinistro e, portanto, aplicável.

Portanto, não há qualquer substrato fático ou jurídico que ampare o pedido de reforma da sentença de primeiro grau no que tange aos argumentos tecidos na apelação da promovida.

Por fim, os demais pedidos insertos no recurso da instituição financeira são igualmente improcedentes.

¹ Lei 6.194/74.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

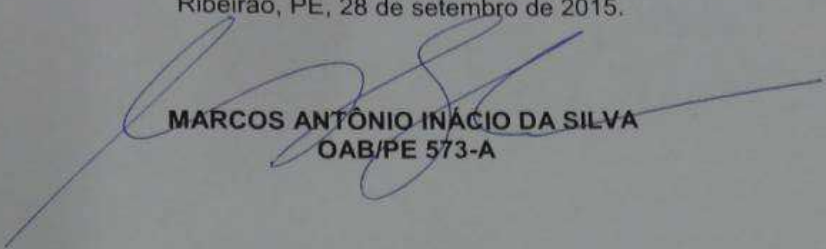
175

CONCLUSÃO

Forte nesses argumentos, requer a esse Eg. Colegiado que se digne em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da instituição financeira, mantendo a sentença do juízo de planície em todos os seus termos.

Pede DEFERIMENTO.

Ribeirão, PE, 28 de setembro de 2015.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573-A

580

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos
 em 07 de 10 de 15
 Assinatura: *Amorim*
 Cargo: Chefe de Secretaria

- I- Recebi hoje;
- II- Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, após observadas formalidades legais.

Em, 07. 10. 15

Amorim

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos
 em 28 de 10 de 15
 Assinatura: *Amorim*
 Cargo: Chefe de Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

-----+
| TJPE |
| FLS 1817 |
+-----+

TERMO DE AUTUAÇÃO

0000025-38.2010.8.17.1190 (0413278-1) APELAÇÃO

Na data de 16 de novembro de 2015, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1
PÁGINA(S) 180
APENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO

: 2015.00045593
: Ribeirão
: Vara Única
: Cível

Origem: 1o Grau

NRO. : 00000253820108171190
OBS. : Segue pesquisa do judwin em anexo

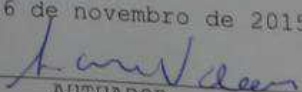
JUIZ PROLATOR : Antônio Carlos dos Santos

APELANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
APELANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO : PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
APELADO : EDMILSON AGOSTINHO DAVINO
ADVOGADO : PB004007 - MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III

CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

AUTUADO EM : 16 de Novembro de 2015
AUTUADO POR : Maria Laura Valois da Fonseca

Recife, 16 de novembro de 2015


AUTUADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 16-11-2015

182

PESQUISA REALIZADA PELOS SEQUENTES DADOS

Ação Originária : 0000025-38.2010.8.17.1190

0000025-38.2010.8.17.1190 (0413278-1)

Apelação

Protocolo	: 2015/45593
Comarca	: Ribeirão
Vara	: Vara Única
Observação	: Segue pesquisa do judwin em anexo
Apelante	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e outro
Advog	: João Alves Barbosa Filho
	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Edmilson Agostinho Davino
Advog	: Marcos Antonio Inácio da Silva
	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

-----+
| TJPE |
| FLS. |
| 183 |
+-----

0000025-38.2010.8.17.1190 (0413278-1)

Apelação

Apelante : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e outro
Advogado : João Alves Barbosa Filho
Apelado : Edmilson Agostinho Davino
Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva
Distribuir : LIVREMENTE

Visto 16-11-2015

Maria Laura Valois da Fonseca



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

-----+
| TJPE |
FLS.

Na data de 16 de novembro de 2015, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0000025-38.2010.8.17.1190 (0413278-1)

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

VOLUME(S)	1	
APENSO(S)	0	
PROTOCOLO		: 2015.00045593
COMARCA		: Ribeirão
VARA		: Vara Única
GRUPO DA AÇÃO		: Cível
NÚMERO		: 0000025-38.2010.8.17.1190
JUIZ PROLATOR		: Antônio Carlos dos Santos
OBSERVAÇÃO		: Segue pesquisa do judwin em anexo
Apelante		: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Apelante		: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Advogado		: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Advogado		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado		: Edmilson Agostinho Davino
Advogado		: PB004007 - Marcos Antonio Inácio da Silva
Advogado		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Classe		: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto		: DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 16 de novembro de 2015, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO	: Distribuição Automática
ÓRGÃO JULGADOR	: 1ª Câmara Cível
RELATOR	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Autuado em 16/11/2015 por Maria Laura Valois da Fonseca
Distribuído em 16/11/2015 por Maria Laura Valois da Fonseca

Recife, 16 de novembro de 2015.

Maurício da Silva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

-----+
| TUPE |
| FLS. |
| 185 |
+-----+

0000025-38.2010.8.17.1190 (0413278-1)

Apelação

C O N C L U S ã O

Nesta data, concluo estes autos ao Des. Stênio José de Sousa
Neiva Coêlho.

Recife, 16/11/2015.


Núcleo de Distribuição

0000025-38.2010.8.17.1190(413278-1) Ap



TJPE
PLS.
0186

[Assinatura]

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Relatório que em seguida se vê(em).

Recife, 3 de dezembro de 2015

[Assinatura]
M^a de Fátima Correia de Souza
Gabinete

187
MD

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 0413278-1 Vara Única da Comarca de Ribeirão
Apelante: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A E OUTRO
Apelado: EDMILSON AGOSTINHO DAVINO
Relator: Des. Stênio Neiva Coêlho

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto em face de Ação de Cobrança Securitária - DPVAT, cuja sentença (fls.95/97) julgou procedente em parte o pedido autoral, no sentido de condenar a requerida a pagar ao autor o valor correspondente ao acidente sofrido pelo autor, a ser apurado em liquidação de sentença. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a parte ré ora apelante requer a reforma do julgado, alegando, em síntese, que: (a) há ausência de prova da alegada invalidez permanente do apelado, não havendo nenhuma perícia médica nos autos que comprove referida lesão alegada; (b) o dano sofrido foi meramente estético.

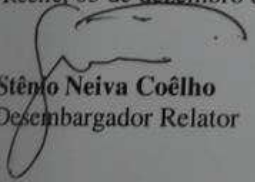
Por fim, requereu que todas as intimações/publicações doravante efetuadas fossem realizadas em nome do causídico Dr. João Alves Barbosa Filho (OAB/PE 4246), sob pena de nulidade.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões, requerendo, em suma, o não provimento do recurso de Apelação.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Recife, 03 de dezembro de 2015.


Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator

0000025-38.2010.8.17.1190(413278-1) Ap



CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 22/12/2015. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. Dou fé.

Recife, 16 de dezembro de 2015.


Diretoria Cível



0000025-38.2010.8.17.1190 (413278-1) Ap

TJPE
FLS.

189

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.

Em, 22 de dezembro de 2015

Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário

Emitido em 22/12/2015

TERMO DE JULGAMENTO

1ª Câmara Cível

Sessão realizada em 22 de dezembro de 2015

86°0000025-38.2010.8.17.1190 (413278-1)

Apelação - Ribeirão

PROCESSO

Data Autuação : 16/11/2015 15:28

Comarca : Ribeirão

Relator Des. : Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelante : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e outro

Advogado : João Alves Barbosa Filho

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Edmilson Agostinho Davino

Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. Itabira de Brito Filho

Des. Itabira de Brito Filho

Des. Roberto da Silva Maia

Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (Relator)

Procurador de Justiça: Dr.(a) Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

JULGAMENTO

"À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, no sentido de anular a sentença, de ofício, nos termos do voto do Des. Relator."

SECRETÁRIO DA SESSÃO



0000025-38.2010.8.17.1190 (413278-1) Af

TJPE
FLS.

1a

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. Stênio José de Sousa Neiva
Coelho para digitar o Acórdão.

Em, 22 de dezembro de 2015

Diretoria Cível

0000025-38.2010.8.17.1190(413278-1) Ap

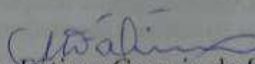


TJPE
FLS.
0192

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Acórdão que em seguida se vê(em).

Recife, 6 de janeiro de 2016


Mª de Fátima Correia de Souza
Gabinete

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 0413278-1 Vara Única da Comarca de Ribeirão
Apelante: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A E OUTRO
Apelada: EDMILSON AGOSTINHO DAVINO
Relator: Des. Stênio Neiva Coêlho

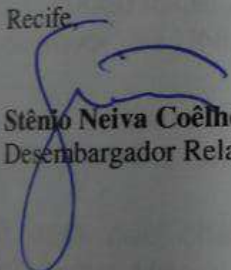
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO QUE NÃO POSSIBILITA AUFERIR O EXATO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não existindo nos autos prova suficiente do grau de invalidez do autor, é necessária a realização de uma nova perícia médica oficial, para que se quantifique o grau das lesões e, posteriormente, se possa chegar a um patamar para a fixação da indenização devida.
2. Desconstituída a r. sentença, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de viabilizar regular dilação probatória, inclusive com a realização de nova perícia médica oficial, restando prejudicada a análise do atual recurso de Apelação Cível.

ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso, tombado sob o nº 0413278-1, ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em anular a r. sentença, de ofício, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife


Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro
Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0921.002075

Partes: Autor Edmilson Agostinho Davino

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Prazo do Edital: legal

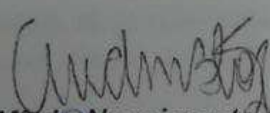
O Doutor Alberico Agrello Neto, Juiz de Direito, em Exercício Cumulativo, da
Vara Única da Comarca de Ribeirão-PE

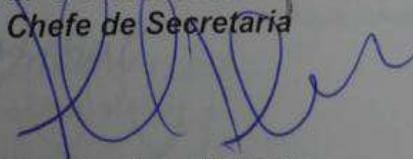
FAZ SABER a(o) Drº Marcos Antonio Inácio da Silva OAB PE 573-A e ao
Drº João Alves Barbosa Filho OAB PE 4246, que, neste Juízo de Direito, situado
à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone:
(081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o
nº 0000025-38.2010.8.17.1190, aforada por Edmilson Agostinho Davino, em
desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Assim, fica o mesmo INTIMADO PARA CIÊNCIA DO RETORNO DOS
AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Diogo
Vinnycius Maciel Macedo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia
de Secretaria.

Ribeirão (PE), 18/04/2016


Audna Mª do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria


Alberico Agrello Neto
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 0413278-1 Vara Única da Comarca de Ribeirão
Apelante: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A E OUTRO
Apelada: EDMILSON AGOSTINHO DAVINO
Relator: Des. Stênio Neiva Coêlho

VOTO

Conheço da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Na origem, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido autoral de complementação de seguro DPVAT, no sentido de condenar a requerida a pagar ao autor o valor correspondente ao acidente sofrido pelo autor, a ser apurado em liquidação de sentença.

Como é cediço, o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Dessa forma, considerando que o **objeto da presente cobertura securitária é o dano sofrido em sua integridade física**, em grau capaz de provocar-lhe situação permanente de invalidez, cujo critério de apuração que deve presidir juízo identificador do sinistro coberto por esta modalidade de seguro obrigatório é dado, fundamentalmente, pela definitividade, natureza e gravidade das lesões sofridas pela vítima, as quais se encontram especificadas em tabela constante das normas de acidentes pessoais expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, apresentando diversos percentuais de enquadramento, **impossível decidir a presente demanda sem apuração do grau da invalidez.**

No caso, a prova pericial é fundamental para se caracterizar o grau de invalidez, uma vez que o valor da indenização é calculado sob este parâmetro. É necessária a realização de perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim de estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois **a lei determina a quantificação da extensão das lesões e que, ratifique-se, não foi demonstrado pelos laudos médicos acostado pelo apelante.**

Ora, a perícia médica de fl.70 demonstra apenas que o apelado sofreu uma lesão em um dos dedos do pé, no entanto, não há quantificação das lesões sofridas. Sendo assim, não há como se estabelecer o grau e o tipo da lesão para fins do *quantum* que deve ser indenizado.

A perícia deveria, em realidade, ter adotado os parâmetros fixados pela lei, atestando qual o total da invalidez da vítima. É dizer, se houve redução de função, quando analisado em seu aspecto global (todo o corpo).

Deste modo, da forma como posta a perícia, impossível a constatação específica acerca do exato grau de invalidez aplicável.

Assim, uma nova prova pericial mostra-se indispensável e demasiadamente necessária para a verificação do fato controverso nos autos, já que este depende de uma análise mais apurada feita por profissionais detentores de conhecimentos técnicos e específicos.

Neste sentido, entendem os Tribunais de Justiça do país:

"APELAÇÃO CÍVEL. Cobrança de seguro DPVAT. Invalidez permanente. Acidente datado de 2005. laudo técnico que deixa de atestar o grau total da invalidez do autor, nos moldes da Lei vigente à época do acidente (lei nº 6.194/74). **Impossibilidade de se aferir, sem sombra de dúvidas, seu grau total de invalidez. Necessidade de nova perícia, em que adotados os parâmetros fixados na Lei nº 6.194/74.** sentença de ofício, com o retorno dos autos ao juízo de origem. Anulação da (TJPR; ApCiv 1239175-2; Xambrê; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Peretto; DJPR 13/10/2014; Pág. 232) (destaquei).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR A 16.12.2008. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09. TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DEVE SEGUIR OS PARÂMETROS APONTADOS PELA NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 E, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE, DEVE SER PAGA EM PROPORÇÃO À LESÃO. EXISTÊNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE EXTENSÃO DAS LESÕES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 3º da Lei nº 6.194/74, seja na sua redação original ou nas redações decorrentes das modificações introduzidas pela MP 340/2006, traz menção a um limite máximo a ser despendido a título de indenização por danos decorrentes de acidente automobilístico. A análise dos fôlios revela que o sinistro ocorreu em 25.01.2012, fazendo salários mínimos vigentes à época do sinistro; 2. Possibilidade de pagamento proporcional da indenização, não devendo ser pago sempre, e para qualquer caso, o montante total previsto no art. 3º, "b" da Lei nº 6.194/74, em sua redação originária, posto que agindo assim importaria afirmar que eventos distintos e de proporções inequivocamente desiguais deveriam ser indenizados no mesmo valor. Precedentes; 3. Essa indenização deve ser quantificada de acordo com o grau das lesões permanentes apuradas pelo instituto médico legal, observada a tabela publicada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. 4. **Indenização que, conforme entendimento do STJ (Súmula nº 474), deve ser proporcional ao grau de invalidez.** 5. **Impõe-se, portanto, anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para a realização de perícia, em vista da necessidade de apuração do grau de invalidez do segurado.** 6. Recurso conhecido e provido." (TJCE; APL 0010036-97.2014.8.06.0154; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Jucid Peixoto do Amaral; DJCE 13/10/2014; Pág. 53) (destaquei).

"SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE. ENFERMIDADE INCURÁVEL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM 05/11/2009 E PROCESSO INICIADO EM 21/11/2012. LAPSO PRESCRICIONAL, PORÉM, QUE COMEÇA A FLUIR DA DATA EM QUE O AUTOR TEM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE SUA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO FLUÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO. SÚMULA Nº 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. LAUDO REALIZADO PELO IML E QUE APENAS ANOTA "NECESSIDADE DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO POR TEMPO INDETERMINADO". NECESSIDADE, PORÉM, DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL PARA ANÁLISE DA INCAPACIDADE PERMANENTE E SEU NEXO COM O ACIDENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. A contagem do prazo prescricional da ação de indenização de seguro DPVAT, decorrente de incapacidade permanente, deve levar em conta a data em que o autor tomou ciência inequívoca de sua incapacidade e não da data do acidente e no prazo de três anos (Súmula nº 405 do Superior Tribunal de Justiça). O laudo do IML, utilizado como base, é datado de 10/05/2012 e a presente ação foi ajuizada em 21/11/2012. **O laudo elaborado pelo IML não fornece elementos suficientes para comprovar a incapacidade permanente e sua vinculação com o acidente de trânsito, pormenores que só poderão ser esclarecidos com a perícia judicial, razão pela qual a r. Sentença deve ser anulada**

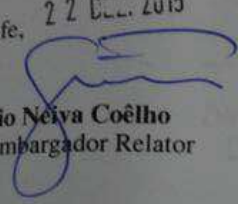
para que outra seja proferida após dilação probatória". (TJSP; APL 0017083-07.2012.8.26.0132; Ac. 7904797; Catanduva; Trigesima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Kloitsi Chicuta; Julg. 02/10/2014; DJESP 09/10/2014) (destaquei).

Desta feita, tendo em vista que pelo conjunto probatório dos autos não é possível formar um juízo de convencimento a respeito do grau exato de invalidez que acomete o autor, o feito deve ser anulado, de ofício, a fim de que seja realizada nova perícia, adotando-se os parâmetros fixados na Lei 6.194/74 (com as alterações da Lei 11.945/09), a qual deve ser detalhada e precisa ao apurar o exato grau de invalidez da vítima.

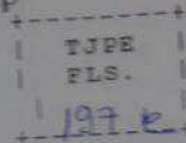
Isto posto, deixo de analisar o recurso de Apelação Cível, ao passo que **anulo a sentença**, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para realização de perícia médica que quantifique o grau de invalidez permanente sofrido pelo autor nos termos da lei nº 6.194/74.

É como voto.

Recife, 22 Dez. 2015


Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator

0000025-38.2010.8.17.1190(413278-1) Ap



CERTIDÃO

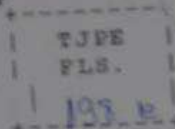
Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. 193 dos autos, o competente Acórdão retro.
Dou fé.

Recife, 21 de janeiro de 2016.

Assinatura manuscrita em azul.

Lucyene Calado da Costa
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações

0000025-38.2010.8.17.1190(413278-1) Ap

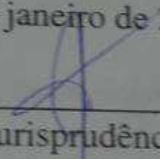


201

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 17 de 26/01/2016, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 26 de janeiro de 2016



Div. Jurisprudência Publicação

0000025-38.2010.8.17.1190(413278-1) Ap



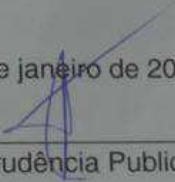
TIPO
FLS.
199 e

201

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 26 de janeiro de 2016.


Div. Jurisprudência Publicação

0000025-38.2010.8.17.1190(413278-1) Ap



201

CERTIDÃO

CERTIFICO o Trânsito em julgado do
acórdão retro em 11/02/2016

Recife, 7 de março de 2016.


Diretoria Cível

BAIXA / REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes
autos ao Juiz de Direito da Comarca de
Ribeirão - Vara Única.

Recife, 7 de março de 2016.


Diretoria Cível

201

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão sobre autos
em Rito, Juiz de Direito,

Relatório P.R. de de

Assinado

Chefe de Secretaria

I- Recebi logo;

II- Vista ao Autor e Rá, Através de
Advogado, para ciência do retorno
dos Autos do Egrégio Tribunal de
Justiça.

Em, 12. 04. 16

Assinado

V. 74

Nesta data, faço vista sobre autos em (2)

De (a) Marcos Antonio

Relatório, P.R. 25 de 04 de 16

Chefe de Secretaria

x Edmundo Agostinho D. V. M.

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO-PE

nº. 0000025-38.2010.8.17.1190

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Ribeirão
Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro
Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax: -
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2016.0921.002075
Partes: Autor Edmilson Agostinho Davino
Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Prazo do Edital: legal

O Doutor Alberico Agrello Neto, Juiz de Direito, em Exercício Cumulativo, da Vara Única da Comarca de Ribeirão-PE

FAZ SABER a(o) Drº Marcos Antonio Inácio da Silva OAB PE 573-A e ao Drº João Alves Barbosa Filho OAB PE 4246, que, neste Juízo de Direito, situado a PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000025-38.2010.8.17.1190, aforada por Edmilson Agostinho Davino, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Assim, fica o mesmo INTIMADO PARA CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Diogo Vinnycius Maciel Macedo, o digitei e submeti a conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Edição nº 73/2016

Recife - PE, quarta-feira, 20 de abril de 2016

Ribeirão (PE), 18/04/2016

Audna Mª do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria

Alberico Agrello Neto
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

01/27/1920

WILLIAM HENRY HARRISON

15 62 17
RET. 2017 181 247

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
RIBEIRÃO-PE

Processo nº. 0000025-38.2010.8.17.1190

EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, devidamente qualificado nos autos da
ação em epígrafe em que contende com **ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora da
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)**, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa.,
para expor e requerer o que se segue:

Após o retorno dos autos para regular dilação probatória **o processo foi
arquivado por equívoco**, conforme informação repassada pelo servidor da Comarca.
Dessa forma, resta claro que ainda cabe a realização da perícia médica para que seja
identificada a lesão suportada pela parte autora.

Sendo assim, a parte autora vem ratificar seu interesse na produção de
prova pericial, porque tal instrumento qualificará e quantificará as sequelas decorrentes
do acidente. Salienta, por oportuno, que em caso da realização da perícia não indicara
assistente técnico.

Ressalta, por oportuno, que por ser pobre na forma da lei e beneficiário da
justiça gratuita, a parte promovente não tem condições de custear a perícia médica.

Desse modo, requer o demandante a V. Exa. determine o desarquivamento
dos autos para que se designe a perícia médica, desta feita devendo ser realizada por
um médico particular, a ser nomeado por esse juízo, às expensas da seguradora ré,
nos termos da resposta da seguradora líder ao ofício nº 005/2015 - CGSRCAC em
anexo, onde a seguradora ré se compromete em arcar com os honorários periciais,
uma vez que tal empresa é reconhecidamente uma potência financeira que detém sob
seu comando bilhões e bilhões de reais, e o custeio da perícia não afetará em nada tal
situação, ao contrário do autor, que litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária,
exatamente por não poder arcar com as despesas do processo.

É o que se requer, por ser medida da mais pura e lúdima justiça, com vistas
à realização da perícia médica, indispensável para o desate da lide.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Ribeirão - PE, 09 de fevereiro de 2017.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB-PE Nº 573-A



Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015
DPVAT/JUR - 583/2015

Ao
EXMO. JUIZ COORDENADOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos
Ilmo. Sr. Dr. Ruy Trezena Patu Júnior

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 005/2015 - CGSRCAC

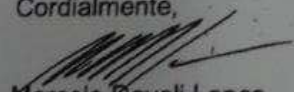
207

A Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT em resposta ao ofício Nº 005/2015 - CGSRCAC, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco vem se comprometer a efetuar o pagamento com despesas referentes ao trabalho realizado pelos peritos indicados pelos juízes nos processos do Consórcio do Seguro Dpvat no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a realização da perícia, e consecutiva intimação do resultado da mesma através de seu patrono constituído nos autos, a Seguradora Líder DPVAT promoverá o pagamento dos honorários periciais em até 15 (quinze) dias a contar da intimação para o pagamento, caso não reste qualquer necessidade de informação complementar ao laudo produzido.

Destacamos que a presente medida resultará em celeridade no Tribunal de Justiça, e acreditamos que com tal medida deste T. Tribunal de Justiça, em especial às metas de baixa processual estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Cordialmente,


Marcelo Davoli Lopes
Diretor Jurídico



CONCERN

Ad 125

205

Enclaves



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO

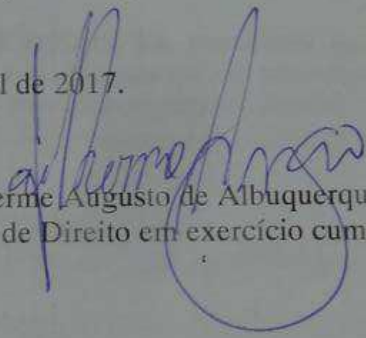
Processo 000025 -38.2010.8.17.1190

DESPACHO

I – Recebi hoje;

II – Conforme pedido de realização de perícia médica, fls. 203, determino a intimação do Autor e Réu, por meio de Advogado, para apresentarem quesitos a serem respondidos por Perito Oficial.

Ribeirão, 04 de abril de 2017.


Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani
Juiz de Direito em exercício cumulativo

VISTA

Nesta data, foi lido e visto o presente ao (ã)
por Marcos Antonio
em data de 06 de 04 de 2017

Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data junto a estes

Relação 2017. 735

Em 09 de 05 de 17

Chefe de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRAO/PE

Processo: 25-38.2010.8.17.1190

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

14 APR 1971

RECEIVED

RECEIVED

RECEIVED

RECEIVED

RECEIVED

1971

RECEIVED

RECEIVED

RECEIVED

208

por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIBEIRAO, 20 de abril de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JÚNIOR
OAB/PE 30225



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO

Processo nº 25-38.2010.8.17.1190

DESPACHO

01 - Tendo em vista o convênio firmado entre TJPE e Seguradora Líder quanto aos fatos cujo objeto é o seguro DPVAT, NOMEIO médico perito Dr. ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES, CRM-PE 12506, com endereço na Rua Francisco Alves, n. 326, Paisandu, Recife/PE, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a) oficial(a), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do Requerente, em conformidade com a Lei n. 6.194/74;

2. Expeça-se Ofício ao mesmo;

3. FIXO o valor dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesse sentido, conforme os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 -CGSRCAC.

4. NOTIFIQUE-SE a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito de R\$ 200,00 (duzentos reais) relativo aos honorários periciais, nos feitos em que ainda não fora notificada.

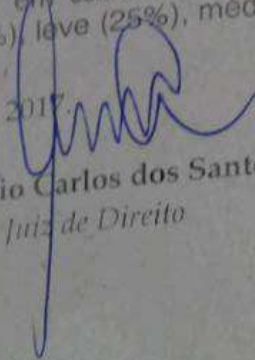
5. Encaminhe-se quesitos do Autor e Réu, fls. 06 e 207, respectivamente, intimando-os do dia e hora da realização da perícia.

6. Com fulcro no art. 470, II do CPC, FORMULO como quesitos do juízo as seguintes indagações:

- a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
- b) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?
- c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais?
- d) Pelo exame médico-legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.
- e) Faz-se necessário exame complementar?
- f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima.

conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)?

Ribeirão, 25 de maio de 2017.


Antonio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

211

210

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida
Edital nº 2017-01.1368

O referido é verdadeiro; ou não.

Ribeirão, 07 de 06 de 2017

Chefe de Secretaria

10 (DEZ) DIAS

Carlos dos Santos

Assim, fica o mesmo INTIMADO para efetuar o depósito dos honorários
de R\$ 200,00 (duzentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para efetuar o depósito dos honorários
de R\$ 200,00 (duzentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para efetuar o depósito dos honorários
de R\$ 200,00 (duzentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

10 (DEZ) DIAS

10 (DEZ) DIAS

Carlos dos Santos

Carlos dos Santos



DE JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO

SEGUNDA DE INSTÂNCIA

- 1. JUIZ DE DIREITO DE 1ª INSTÂNCIA
- 2. JUIZ DE DIREITO DE 2ª INSTÂNCIA
- 3. JUIZ DE DIREITO DE 3ª INSTÂNCIA
- 4. JUIZ DE DIREITO DE 4ª INSTÂNCIA
- 5. JUIZ DE DIREITO DE 5ª INSTÂNCIA
- 6. JUIZ DE DIREITO DE 6ª INSTÂNCIA
- 7. JUIZ DE DIREITO DE 7ª INSTÂNCIA
- 8. JUIZ DE DIREITO DE 8ª INSTÂNCIA
- 9. JUIZ DE DIREITO DE 9ª INSTÂNCIA
- 10. JUIZ DE DIREITO DE 10ª INSTÂNCIA

JOÃO BARBOSA - JUIZ DE DIREITO

JOÃO BARBOSA - JUIZ DE DIREITO DE 1ª INSTÂNCIA DA COMARCA DE RIBEIRÃO

JOÃO BARBOSA - JUIZ DE DIREITO DE 2ª INSTÂNCIA DA COMARCA DE RIBEIRÃO

JOÃO BARBOSA - JUIZ DE DIREITO DE 3ª INSTÂNCIA DA COMARCA DE RIBEIRÃO

JOÃO BARBOSA - JUIZ DE DIREITO DE 4ª INSTÂNCIA DA COMARCA DE RIBEIRÃO

JOÃO BARBOSA - JUIZ DE DIREITO

JOÃO BARBOSA - JUIZ DE DIREITO DE 1ª INSTÂNCIA

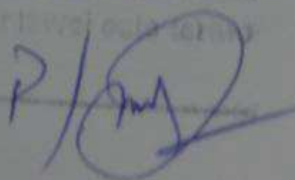
JOÃO BARBOSA - JUIZ DE DIREITO

JUNTADA

Aos _____ de _____ de _____ junto a serie

autos Juntado Documento 2017.1103
que segue. Para constar lavrei esta certidão

O Escrivão _____





SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRAO/PE

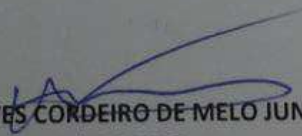
processo: 25-38.2010.817.1190

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDMILSON AGOSTINHO DAVINO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da **FICHA DE COMPENSAÇÃO E RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

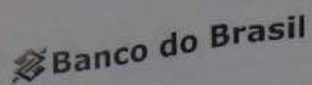
Termo em que,
Pede Juntada.

RIBEIRAO, 22 de junho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

214



GUIA - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
		20-06-2017	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NÚMERO DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA
20-06-2017	11000460	00179900720108170001		ESTADUAL
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE/RIBEIRAO	ÚNICA/VC	REU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
ITAÚ SEGUROS S/A		JURÍDICA	61.557.039/0001-07	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
EDMILSON AGOSTINHO DAVINO		FÍSICA	180.338.734-34	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
0E752C3C5E2ACB60				



RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10490.02916 12948.704684 17060.042334 1 00000000020000	
Cedente/Beneficiário PERNAMBUCO			CPF/CNPJ do Cedente/Beneficiário 11.431.327/0001-34	Agência / Código do Cedente/Beneficiário 1294 / 129487000000291-1
Nº do documento 040475300031706134	Nosso Número 804681706004233-6	Vencimento		Valor do Documento 200,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):				(-) Desconto
PARA VARA ÚNICA PROCESSO: 253820108171190 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: EDMILSON AGOSTINHO DAVINO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/ CONTA: 4753 040 01501516-0 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040475300031706134				(-) Outras Deduções/Abatimentos
				(+) Mora/Multa/Juros
				(+) Outros Acréscimos
				(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Emissor/Avalista:				UF: CEP: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA		104-0	10490.02916 12948.704684 17060.042334 1 00000000020000	
Local de pagamento REFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento
Cedente/Beneficiário PERNAMBUCO			CPF/CNPJ do Cedente/Beneficiário 11.431.327/0001-34	Agência / Código do Cedente/Beneficiário 1294 / 129487000000291-1
Data do documento 13/06/2017	Nº do documento 040475300031706134	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 13/06/2017
Moeda do Banco	Carteira SR	Moeda R\$	Quantidade	Valor
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):				(=) Valor do Documento 200,00
PARA VARA ÚNICA PROCESSO: 253820108171190 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: EDMILSON AGOSTINHO DAVINO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/ CONTA: 4753 040 01501516-0 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:				(-) Desconto
				(-) Outras Deduções/Abatimentos
				(+) Mora/Multa/Juros
				(+) Outros Acréscimos

Project Name		Project Number		Project Status	
Project A		1001		Completed	
Project B		1002		In Progress	
Project C		1003		On Hold	
Project D		1004		New	
Project E		1005		Cancelled	
Project F		1006		Completed	
Project G		1007		In Progress	
Project H		1008		On Hold	
Project I		1009		New	
Project J		1010		Cancelled	
Project K		1011		Completed	
Project L		1012		In Progress	
Project M		1013		On Hold	
Project N		1014		New	
Project O		1015		Cancelled	
Project P		1016		Completed	
Project Q		1017		In Progress	
Project R		1018		On Hold	
Project S		1019		New	
Project T		1020		Cancelled	
Project U		1021		Completed	
Project V		1022		In Progress	
Project W		1023		On Hold	
Project X		1024		New	
Project Y		1025		Cancelled	
Project Z		1026		Completed	
Project AA		1027		In Progress	
Project AB		1028		On Hold	
Project AC		1029		New	
Project AD		1030		Cancelled	
Project AE		1031		Completed	
Project AF		1032		In Progress	
Project AG		1033		On Hold	
Project AH		1034		New	
Project AI		1035		Cancelled	
Project AJ		1036		Completed	
Project AK		1037		In Progress	
Project AL		1038		On Hold	
Project AM		1039		New	
Project AN		1040		Cancelled	
Project AO		1041		Completed	
Project AP		1042		In Progress	
Project AQ		1043		On Hold	
Project AR		1044		New	
Project AS		1045		Cancelled	
Project AT		1046		Completed	
Project AU		1047		In Progress	
Project AV		1048		On Hold	
Project AW		1049		New	
Project AX		1050		Cancelled	
Project AY		1051		Completed	
Project AZ		1052		In Progress	
Project BA		1053		On Hold	
Project BB		1054		New	
Project BC		1055		Cancelled	
Project BD		1056		Completed	
Project BE		1057		In Progress	
Project BF		1058		On Hold	
Project BG		1059		New	
Project BH		1060		Cancelled	
Project BI		1061		Completed	
Project BJ		1062		In Progress	
Project BK		1063		On Hold	
Project BL		1064		New	
Project BM		1065		Cancelled	
Project BN		1066		Completed	
Project BO		1067		In Progress	
Project BP		1068		On Hold	
Project BQ		1069		New	
Project BR		1070		Cancelled	
Project BS		1071		Completed	
Project BT		1072		In Progress	
Project BU		1073		On Hold	
Project BV		1074		New	
Project BW		1075		Cancelled	
Project BX		1076		Completed	
Project BY		1077		In Progress	
Project BZ		1078		On Hold	
Project CA		1079		New	
Project CB		1080		Cancelled	
Project CC		1081		Completed	
Project CD		1082		In Progress	
Project CE		1083		On Hold	
Project CF		1084		New	
Project CG		1085		Cancelled	
Project CH		1086		Completed	
Project CI		1087		In Progress	
Project CJ		1088		On Hold	
Project CK		1089		New	
Project CL		1090		Cancelled	
Project CM		1091		Completed	
Project CN		1092		In Progress	
Project CO		1093		On Hold	
Project CP		1094		New	
Project CQ		1095		Cancelled	
Project CR		1096		Completed	
Project CS		1097		In Progress	
Project CT		1098		On Hold	
Project CU		1099		New	
Project CV		1100		Cancelled	
Project CW		1101		Completed	
Project CX		1102		In Progress	
Project CY		1103		On Hold	
Project CZ		1104		New	
Project DA		1105		Cancelled	
Project DB		1106		Completed	
Project DC		1107		In Progress	
Project DD		1108		On Hold	
Project DE		1109		New	
Project DF		1110		Cancelled	
Project DG		1111		Completed	
Project DH		1112		In Progress	
Project DI		1113		On Hold	
Project DJ		1114		New	
Project DK		1115		Cancelled	
Project DL		1116		Completed	
Project DM		1117		In Progress	
Project DN		1118		On Hold	
Project DO		1119		New	
Project DP		1120		Cancelled	
Project DQ		1121		Completed	
Project DR		1122		In Progress	
Project DS		1123		On Hold	
Project DT		1124		New	
Project DU		1125		Cancelled	
Project DV		1126		Completed	
Project DW		1127		In Progress	
Project DX		1128		On Hold	
Project DY		1129		New	
Project DZ		1130		Cancelled	
Project EA		1131		Completed	
Project EB		1132		In Progress	
Project EC		1133		On Hold	
Project ED		1134		New	
Project EE		1135		Cancelled	
Project EF		1136		Completed	
Project EG		1137		In Progress	
Project EH		1138		On Hold	
Project EI		1139		New	
Project EJ		1140		Cancelled	
Project EK		1141		Completed	
Project EL		1142		In Progress	
Project EM		1143		On Hold	
Project EN		1144		New	
Project EO		1145		Cancelled	
Project EP		1146		Completed	
Project EQ		1147		In Progress	
Project ER		1148		On Hold	
Project ES					